Acervo ISA

CEDI - P.I.B.
DATA 14/06/94
COD. R2D00038

P. E. T. I.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
MUSEU NACIONAL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

A PRODUÇÃO DA TERRA INDÍGENA:
UM EXERCÍCIO DE LEITURA DA LEGISLAÇÃO E DAS NORMAS DE AÇÃO INDIGENISTAS NO BRASIL, 1910-1963.

Trabalho apresentado ao curso
Problemas de Análise Etnológica/2º sem. - 1986
Profs. Patrick Menget
Eduardo B. Viveiros de Castro

- Antonio Carlos de Souza Lima -
- Abril/1987 -

Acervo ISA

É FAVOR NÃO CIRCULAR NEM

REPRODUZIR SEM AUTORIZAÇÃO

DO AUTOR.

Acervo ISA

I - Apresentação:

O texto que se segue constitui-se num exercício de leitura da legislação referente aos Índios no Brasil e das normas de ação do Serviço de Proteção aos Índios, de 1910 a 1963. A primeira data corresponde ao decreto de criação do então Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, e a segunda à data do último Regimento do mesmo órgão, vigente quando de sua extinção em 1967.

Ele se insere no corpo de uma pesquisa mais ampla sobre os critérios utilizados na chamada *fase de identificação*, do processo administrativo de demarcação das terras indígenas assim como, ao longo do tempo, dele vem participando de diferentes maneiras a Fundação Nacional do Índio, desde sua criação pela Lei nº 5371, de 5 de dezembro de 1967 (1). Esta pesquisa faz parte de minhas atividades como membro do "Projeto Estudo Sobre Terras Indígenas no Brasil: invasões, uso do solo, recursos naturais" (PETI), desenvolvido sob a coordenação dos Professores João Pacheco de Oliveira Filho e Carlos Alberto Ricardo, num trabalho conjunto PPGAS/Museu Nacional e "Levantamento da Situação Atual dos Povos Indígenas no Brasil"/Centro Ecumênico de Documentação e Informação. É, portanto, no conjunto da produção resultante desse um ano de esforço de organização de acervo e pesquisa que este ensaio encontra lugar e referencial. Dois dos textos já elaborados como parte do relatório final e aqui citados (ERTHAL, 1987; LINHARES, 1987), constitu em-se em pré-condições às questões levantadas, bem como tem este mesmo caráter um documento de trabalho elaborado sobre o

Acervo ISA

processo normativo de demarcação de terras indígenas (AZEVEDO, 1986). Por outro lado, o texto atinge sua plena significação se remetido a outros que se acham em elaboração (2).

Previ este texto, inicialmente, como centrado sobre a análise das normas e leis referentes ao período de atuação da FUNAI, análise que deveria servir de suporte para a percepção de como estas noções vão à prática. Isto seria objetivo da terceira parte do trabalho, através da leitura crítica dos relatórios produzidos pelos antropólogos da FUNAI em ação em processos de *identificação*. Queria perceber, sobretudo, o que é representado como o substrato antropológico das normas de demarcação de terras indígenas, e sua transformação. Embora o investimento empírico (leitura e fichamento) tenha sido feito, o pouco tempo para a confecção de um trabalho que conta com poucos suportes como histórias da ação indigenista, histórias da Antropologia no Brasil; e os diversos compromissos pessoais a que tive de atender, fizeram com que restringisse a proposta para este texto em especial.

Mais ainda, ao rever a leitura que fiz de OLIVEIRA Fº & ALMEIDA, 1985 pareceu-me extremamente significativo desnaturalizar idéias como a da imemorialidade da posse das terras indígenas, p.ex., tão profundamente arraigadas hoje e tão pouco eficientes do ponto de vista jurídico-político. O trabalho voltou-se, pois, para uma genealogia da idéia de terra indígena, logo, das formas de defini-la. Pela própria forma de apresentação — a monográfica — o texto acabou ganhando proporções maiores do que as por mim esperadas. Assim limitei-me à parte referente ao SPI.

Acervo ISA

Para dar continuidade à pesquisa, dentro dos desdobramentos previstos para a redação do relatório final do PETI, será preciso delinear a diferença entre o discurso da *identificação* (e esta última categoria) e os discursos precedentes, tentando estabelecer sua vigência e suas premissas. Para tanto serão utilizados, também, a legislação e as normas internas da FUNAI, no sentido de mostrar a encruzilhada e as antinomias frente às quais este discurso se coloca, em especial ao que parece ser sua matriz, isto é, o processo de discriminação de terras devolutas da União.

A seguir tratar-se-á, a partir da tabulação dos dados constantes no arquivo de portarias de designação de grupos de trabalho (unidade da federação, município, terra indígena a ser identificada, data da identificação, componentes do GT e suas qualificações, objetivos do GT) construir um mapeamento global das *identificações* de terras indígenas no Brasil, extraindo dele tipos distintos de *identificação*, termo que uso aqui de forma genérica.

A última etapa será a análise deste discurso em ato, isto é, de como ele se materializa em documentos que compõem os trâmites burocráticos do processo de demarcação administrativa, mais especificamente, os chamados *relatórios de identificação* (ou de *eleição*, ou de *delimitação*), realizados pelos *antropólogos* da FUNAI, através de sua designação para um *grupo de trabalho* (GT) constituído para esta tarefa. Para isto escolherei alguns exemplares do gênero através de critérios a serem explicitados no momento oportuno. Da mesma maneira serão abordados os limites à interpretação contidos nos documentos utili

Acervo ISA

zados, bem como nos conjuntos que dispomos desses mesmos documentos no arquivo do PETI.

Na análise dos relatórios darei destaque à concepção do que seja a investigação antropológica e, logo, da própria Antropologia.

O material empírico já se acha devidamente organizado e nos próximos meses será possível elaborar o texto global.

O cerne deste trabalho global será, sobretudo, aquilo que o indigenismo oficial representa como sendo o substrato antropológico das suas normas de demarcação de terras indígenas, tal como se constituíram e se tranformaram ao longo dos anos de existência das agências indigenistas do Estado e como foram operacionalizados.

Para tanto, começarei aqui, com o SPI, e antes de tudo por retomar a constituição do processo de demarcação enquanto objeto de estudo como formulado em textos que fundam as questões a serem mais detidamente abordadas pela produção do PETI.

Antes de iniciar propriamente o trabalho gostaria de agradecer a Lucy Paixão Linhares pelas orientações quanto ao processo de discriminação de terras devolutas, tratado com cuidado em seu texto referido acima; a Henyo Trindade Barretto Fº, Frederico Raphael Carelli Durão Brito e Giselle de Oliveira Macedo, que vêm atuando como estagiários em nossa equipe, pelo excelente trabalho realizado com as portarias de designação de grupos de trabalho. Agradeço também ao Prof. Sergio Luiz Carrara suas observações relativas ao Direito brasileiro no início do século.

Mas em especial agradeço a Jurandyr Carvalho Ferrari

Acervo ISA

Leite, pelas diversas discussões acerca do texto presente e pela excelência do trabalho de montagem do arquivo do projeto, cujo arranjo já propicia as investidas analíticas àqueles que procuram aprender a utilizá-lo.

Acervo ISA

II - Introdução:

Como já foi apontado (OLIVEIRA Fº, 1984:7) a questão da *demarcação* das terras indígenas tem sido tomada mais freqüentemente enquanto bandeira de luta do que como objeto de análise sociológica. Sem negar o valor de textos precendentes ou de uma produção razoável sobre a questão, mais do ângulo do Direito do que da Antropologia (3), creio que foi João Pacheco de Oliveira Fº que procurou enfrentar a tarefa, em texto de 1983, no qual se acham contidos os princípios que norteiam o esforço realizado pelo PETI.

Propõe o autor a realização de "uma etnografia dos processos sociais envolvidos no estabelecimento das terras indígenas" (OLIVEIRA Fº, 1983:3), deixando de lado os posicionamentos políticos ou os esforços de análise de códigos culturais apreendidos através de estudos atomizados, como tem sido característico da tradição antropológica, ao menos em nosso país, para centrar o foco da análise no processo jurídico-administrativo de demarcação e nos seus condicionantes sócio-políticos.

Partindo da conceituação de *terra indígena* enquanto categoria jurídica e de suas implicações sociológicas para a formação do que chamou de campesinato indígena (Oliveira Fº, 1983:5-6; 1979:7-11), o texto avança para caracterizar a constituição do processo demarcatório como sugerido pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001 de 10/12/1973), mais tarde estabelecido por normas internas à FUNAI, e pelo Decreto nº 7.699 de 8 de janeiro de 1976, no qual se fixa claramente a participação de um antropólogo e um engenheiro ou agrimensor, para a equipe en

Acervo ISA

carregada de proceder in-loco ao levantamento dos limites a serem demarcados. Veremos, abaixo, como se elaborou historicamente esta legislação, no que tange aos limites específicos deste trabalho, já que este objetivo é atribuição sobretudo de ERTHAL, 1987.

Mais adiante questiona, a partir dos dados então disponíveis (ver OLIVEIRA Fº, 1983:8 e ss), qual seria a situação da regularização fundiária de terras indígenas no Brasil, comparando as informações fornecidas por levantamentos do CIMI e da FUNAI, estabelecendo diferenças entre o que parece ter sido a lógica da atuação do Serviço de Proteção aos Índios em comparação com a da ação da FUNAI. Extrai dos números levantados algumas regularidades que lhe permitem recolocar a questão indígena no Brasil, ao afastar o argumento da quantidade ínfima de habitantes indígenas do país, para destacar a expressiva participação do volume total de terras indígenas, no estoque total de terras dos estabelecimentos produtivos no país (OLIVEIRA Fº, 1983:20-21).

Por fim o autor propõe-se a discutir os descaminhos do processo político de tomada de decisão quanto à demarcação, enfatizando as significativas alterações estabelecidas com o Decreto nº 88.118/83 que institui o Grupo de Trabalho Interministerial como instância decisória fundamental da regularização fundiária de terras indígenas, com a participação do então Ministério Extraordinário de Assuntos Fundiários (MEAF), do Ministério do Interior e da Secretaria do Conselho de Segurança Nacional. Com este decreto os militares passam da condição de eminência parda à de reguladores declarados do processo, sem

Acervo ISA

que possamos reduzir à sua participação todos os obstáculos que se estabelecem à demarcação (4).

É nesse texto que, ao se referir a como a FUNAI categoriza as terras indígenas em seus quadros estatísticos, Oliveira Fº afirma:

> "Essa noção de 'terras identificadas' é bastante vaga, correspondendo a definições e comprometimentos muito diferenciados por parte da FUNAI, indo desde a existência de uma portaria de delimitação assinada pelo presidente do órgão (o que já supõe a realização de estudos preliminares e a aceitação no âmbito da FUNAI da proposta daí decorrente) até simples estimativas de áreas fornecidas por chefes de P.I.s" (1983:9).

Conquanto breve, a referência é elucidativa: ela sugere a fluidez dos critérios que presidem a imposição do título "identificadas" e, logo, da manipulação que permitem na busca de apresentação de resultados positivos à formulação de uma imagem de eficiência à instituição. Além disso, demonstra que a conclusão de uma *delimitação*, através de uma portaria do presidente da FUNAI, anteriormente ao Decreto 88.118/83 (5), demanda estudos anteriores e sua ratificação pela agência, isto não tendo mudado com a transformação havida em 1983.

Seria, porém, em OLIVEIRA Fº & ALMEIDA, 1985 que a *identificação* assomaria como objeto distinto, explicitada como um momento específico do processo de regularização fundiária de terras indígenas.

O texto é resultado de uma pesquisa desenvolvida pelos dois autores na FUNAI, em Brasília, entre os meses de novembro de 1984 e janeiro de 1985, com a preocupação de aprofun

Acervo ISA

dar conhecimentos relativos às práticas da agência quanto ao processo de regularização fundiária de terras indígenas, buscando ser um ensaio interpretativo e instigador do debate antes que uma monografia sobre o tema.

Constituído a partir sobretudo da análise da documentação interna da agência, procura não só dissecar as práticas indigenistas, mas também apontar no sentido de esquemas mentais profundamente inculcados, que as norteiam e com eles interagem. Para tanto, valem-se os autores de sua experiência de campo junto a grupos indígenas e camponeses, e do conhecimento acumulado em atividades de assessoria aos mesmos. Mais especialmente, além da reflexão que já desenvolvia, como visto acima, Oliveira Fº participou no ano de 1984 como membro de um grupo de trabalho no processo, até hoje inconcluso, de identificação das terras Ticuna, no Alto Solimões (6).

Algumas críticas principais perpassam todo o relatório, na medida em que apontam para os pressupostos de análise. Em primeiro lugar, os autores destacam o que chamaram de catastrofismo, tomado como uma "lei de funcionamento" interno da FUNAI: a ação da agência se faria a partir de uma necessidade imperiosa de conter um suposto desastre iminente (7), isto justificando a ruptura de todo planejamento anual (em verdade pouquíssimo elaborado e ao sabor de tomadas de decisão isoladas), e o alijamento não só de especialistas que deveriam participar do processo — antropólogos, advogados, etc. —, mas sobretudo dos índios, eles mesmos os maiores interessados.

Daí, também, advém a inexistência de avaliações e críticas profundas dos resultados ou dos processos convencio

Acervo ISA

nais de ação, constituindo os programas e balanços peças de uma sistematização que atende a fins burocráticos.

De forma similar, o texto aponta para a ausência de normas que resgatem positivamente a prática da agência, a qual serve apenas a histórias laudatórias ao gosto do "heroísmo" entranhado no imaginário indigenista. Como dizem os autores:

> "O objetivo final que se busca atingir é normalisar as práticas pelas próprias práticas. Esta a regra suprema do jogo. O legal aparenta ser subsidiário, acessório e reservado a uma última instância entendida principalmente enquanto reconhecedora do já feito." (OLIVEIRA Fº & ALMEIDA, 1985:5).

A afirmação é importante, pois a ela se relacionam duas outras críticas fundamentais do texto, esboçadas acima: a descaracterização e diluição de outros saberes que não o gerado pela prática indigenista, sobretudo o antropológico; a inexistência de uma forma de retenção e registro da ação da Agência, produto e produtor da ausência de questionamento e planificação, cujo melhor exemplo é a situação dos arquivos da FUNAI (OLIVEIRA Fº & ALMEIDA, 1985:12 e ss).

Uma terceira crítica residiria no já mencionado alijamento dos índios do processo, o que desembocaria na figura do mediador, porta-voz suposto das reivindicações dos povos indígenas frente a outros setores do Estado ou a segmentos da sociedade nacional. As críticas acima acham-se em todo o texto, mas creio que se concentram especialmente na parte referente à *identificação* das terras indígenas, peça fundamental da argumentação dos autores na qual ocupa, mesmo em termos de espaço, o maior peso. É para mim, também, a parte fundamental pelo ob

Acervo ISA

jetivo deste trabalho.

Os autores começam por apontar o papel fundamental que no *processo de identificação* detêm os grupos de trabalho (G.T.) que avaliam e estabelecem os princípos fundamentais de caracterização de uma terra indígena e de seus limites espaciais, pois informam toda a ação posterior, constituindo seus produtos (relatórios e laudos) as matérias pelas quais se concorda ou discorda posteriormente. Seria, no dizer dos autores "... a primeira iniciativa ordenada do órgão no processo, consistindo numa investigação direta da situação, e aproveitando de um contato específico e orientado com os próprios interessados" (p. 6).

Assim, o relatório parte para caracterizar a formação dos grupos de trabalho, destacando dois aspectos. No primeiro, a forma como institucionalmente os GT têm sua composição política definida, aponta para o monopólio que a FUNAI mantêm sobre a participação dos agentes no mesmo, com profunda desconfiança dos elementos de fora da instituição, com poucas exceções para participações eventuais de alguns antropólogos e missionários e da realização de convênios com universidades.

Sobretudo, pensa-se o GT como neutro, com uma função somente técnica, negando-se o teor altamente político de sua atividade. Tal demonstra o etnocentrismo de toda a prática indigenista, para além de declarações e intenções. Cabe reter, para retomar adiante, a relação apontada entre esta ótica e o escamoteamento da interdependência fundamental entre o espaço físico e as instituições básicas de um grupo, isto resultando numa busca similar à de "impressões digitais" ou sinais de uma

Acervo ISA

outra ordem. Veremos, adiante, como aproximação é historicamente procedente, o que fornece uma pista significativa para investigações posteriores.

Destaque-se, ainda, a inexistência, nos relatórios dos grupos de trabalho (fonte principal desta parte do texto), de referências à participação dos índios cujas terras estão sendo identificadas a não ser em posições subalternas, ou percebidos como informantes. Acrescento que muitas vezes se fala em "comunidade", noção cujo significado é atualmente bastante questionado pela produção antropológica.

Quanto à composição em termos de formações específicas dos participantes do GT, o relatório cita o Decreto nº 76.999/76, indicado acima, como a norma legal que estabelece a montagem mínima da equipe. De fato, porém, como apontam Oliveira Fº & Almeida, muitos têm sido as outras formações que participam efetivamente dos GTs já organizados, tendo a tabulação que realizamos das portarias de designação de pessoal indicado o mesmo.

Tampouco o fato de serem enquadrados na categoria funcional antropólogo significa que estes agentes tenham passado pela formação que legitima, academicamente, um profissional da área. Sequer muitas vezes são provenientes de cursos de graduação em Ciências Sociais ou História.

Institui-se, assim, o reinado de um saber consuetudinário, com regras próprias de reprodução, fruto da diluição difusa de saberes distintos, cuja compatibilidade é intencionada pela própria legislação, assente sobre o pano de fundo da mal-conhecida ideologia indigenista.

Acervo ISA

Esta heterogeneidade de formações profissionais da categoria antropólogo e dos saberes práticos que presidem sua atuação constituir-se-ia, de acordo com o texto, no primeiro dos obstáculos à realização de um trabalho em "bases antropológicas", sendo este um dos pontos de discussão a ser adiante desenvolvido.

Um segundo mas não menos importante obstáculo residiria na

> "... inexistência de um sistema centralizado de arquivos e controle da documentação que permitisse ao servidor designado para um GT apropriar-se rapidamente dos conhecimentos acumulados pelo órgão sobre um grupo étnico e uma comunidade específica, bem como sobre o estado atual das ações administrativas a isso relacionadas." (OLIVEIRA Fº & ALMEIDA, 1985:12)

A utilização do material arquivado se faz apenas em função de demandas burocráticas, produzindo-se enquanto forma de ordenamento principal os aglomerados protocolares de documentos conhecidos em toda a administração como *processos*, estabelecendo-se assim um hiato entre as tomadas de decisão e seus possíveis suportes documentais.

Arbitrariedade, incompletude e incompetência são apenas alguns dos atributos dessa organização documental, sem dúvida uma peça fundamental na produção da ignorância sobre a situação atual dos povos indígenas no Brasil e da ação da própria agência sobre eles, o que ficaremos a ver mais à frente. Vale lembrar que o "herói" desbravador de sertões (o bandeirante), imagem profundamente entranhada no inconsciente cultural brasileiro, é moeda corrente do imaginário indigenista: pois, afi

Acervo ISA

nal, desbrava-se o desconhecido e aí reside a coragem. Conhecer seria pôr fim ao ato de bravura.

Um terceiro obstáculo seriam as próprias normas de funcionamento estipuladas para a equipe: o limitado período de trabalho de campo (oscila, em termos médios, entre duas semanas e dois meses); a formação da equipe, em que a diversidade das formações e métodos de trabalho cria as condições para uma reação ao trabalho antropológico, caracteristicamente moroso; a relação periférica que o "antropólogo" designado para o GT mantém com o grupo ou a terra indígena que identifica, pois um mesmo profissional participa de diversos destes empreendimentos, não necessariamente acompanhando cada um deles até seu termo; ou, ainda, a premência em fornecer supostas soluções absolutizadas como definitivas. Como diriam os autores:

> "Mesmo quando possua capacitação profissional para isso, as suas condições de operação anulam a possibilidade de pôr em uso o seu instrumental teórico e metodológico, equiparando-o ao especialista... Mas qual é o referencial que ocupa essa lacuna, propiciada pela não aplicação dos procedimentos habituais da antropologia? A resposta parece ser o indigenismo, que como um conjunto de saberes práticos e um discurso com efeitos ideológicos, acaba por nivelar e homogeneizar o comportamento do antropólogo (e de outros técnicos) com o do indigenista." (op.cit., p. 18)

Estes elementos acabariam por desembocar na aplicação deformada (e deformadora) dos critérios legais que deveriam permitir a caracterização de uma terra como indígena.

Assim, o critério do *consenso histórico* é marcado como exterior ao universo indígena, sendo a fidedignidade dos registros encontrados para afirmá-lo, e a ignorância de técnicas

Acervo ISA

de trabalho características do historiador, pesoa adicionais às incertezas frente à escassez de fontes compulsadas: os relatórios dos GT apresentam longas listas de viajantes e cronistas citados a troco de quaisquer referências aos grupos em questão, sem que exista um esforço de crítica destes dados (8). Mais, ainda, sequer se cogita sobre a possibilidade de uso da história oral como via de acesso fundamental à trajetória histórica de ocupação territorial do grupo.

O outro critério, o de *marcas de ocupação*, presente desde as primeiras portarias normativas do levantamento antropológico, é criticado pelos autores em função da forma caricatural com que é aplicado: partindo de um pressuposto subjacente e pouco discutido (o da relação entre território imemorial e área de ocupação), e de uma noção não caracterizada conceitualmente de território, a prática indigenista parte para uma busca de sinais (sintomas?) materiais da presença indígena num dado espaço geográfico. Poderíamos ver, se trabalhássemos aqui com a operacionalização das normas, como o procedimento administrativo transformou a idéia de territorialidade na circunscrição mecânica de um espaço físico, estabelecida pelo entrecruzamento dessas "marcas de ocupação".

O último ponto abordado nessa parte do texto, refere-se às "implicações locais dos GT", em que tratam da indissociabilidade da figura do antropólogo da identidade de servidor da FUNAI, e das expectativas geradas entre regionais e índios em área, pela presença de um grupo de trabalho.

Frente ao tempo exíguo durante o qual transcorre à atividade do GT, a relação mais fácil de ser construída com o

Acervo ISA

grupo indígena acaba sendo via a utilização do discurso protecionista, através do qual o antropólogo se erige enquanto "patrono (ou benfeitor) e aliado da administração, dos missionários e de outros regionais" (OLIVEIRA Fº & ALMEIDA, 1985:22). Não só se confunde mais uma vez o papel de antropólogo com o papel de indigenista, mas também, consoante uma certa antropologia mais tradicional, se abre espaço para a caracterização das relações entre índios e brancos como apenas conflitivas, deixando de lado os aspectos associativos muitas vezes existentes.

O antropólogo se coloca, assim, numa "posição de poder" ao se vincular à administração, ou ao se opor a elementos regionais, papel representado muitas vezes com o concurso da Polícia Federal ou de viaturas oficiais. Produz-se, assim, uma ilusão de força que conduz à superestimação, pela parte do grupo indígena, de suas possibilidades de reivindicação que, ao esbarrar com a defasagem entre discurso e possibilidade de ação prática dos GT, desequilibra o muitas vezes sutil equilíbrio de forças na região, e dá curso a conflitos acerbos. Assim,

> "Os GTs realizariam uma síntese de 'poder de polícia' e 'órgão de assistência', em algumas situações, concorrendo para uma desmobilização real dos grupos indígenas, já que 'acenam' com o efetivo atendimento das reivindicações. Assistencialismo e suposta resolução aparecem envoltos num apoliticismo ou num fator de despolitização que reduz os grupos indígenas à condição de objetos de ação, antes que de sujeitos dela mesma.
>
> (...)
>
> (...) Nesse contexto as reivindicações são exarcebadas e faz parte do papel do patrono não vir a contê-las (ou sequer analisá-las). O realismo e a crítica têm que ser exercidos por outras instâncias (dentro do órgão indigenista) ou mesmo por outras instituições." (OLIVERIA Fº & ALMEIDA: 23-24)

Acervo ISA

O texto avança na análise das outras fases do processo demarcatório, o que não me interessa aqui reproduzir. A longa síntese acima visa apresentar os pontos de partida deste trabalho e ressaltar quais os avanços que pretende realizar.

Um primeiro ponto a destacar é o fato de que o texto, pelos seus próprios objetivos, desenvolve pouco a questão da gênese histórica do processo demarcatório, em geral, e da chamada *identificação* em especial. Creio que uma incursão pela história destas representações e destas práticas poderia levantar indagações importantes quanto a alguns aspectos da legislação referente aos índios no Brasil e sua aplicação.

Um segundo ponto seria a de que o tratamento monográfico poderia abrir caminho a um mapeamento geral das identificações de terras indígenas no período que se estende da criação da FUNAI, até os nossos dias. Pretendo que este trabalho sirva de ensaio à sua realização. Da mesma forma, uma vez realizado o mapeamento e estabelecidos "tipos de identificação" a partir das regularidades encontradas, a mesma forma de tratamento permitiria ampliar as discussões relativas à participação do saber antropológico na prática indigenista no Brasil (9), logo, da relação entre saber e poder. Suponho que este seja um outro avanço a ser obtido.

Um quarto aspecto seria ainda o fato de que o texto constitui-se num ensaio interpretativo da situação atual da demarcação a partir do material empírico. Quando tomamos os próprios documentos internos da FUNAI a situação se complica bastante: se nos ativermos às categorias utilizadas e a seus períodos de vigência (10) poderemos perceber que a idéia de *iden*

Acervo ISA

tificação não vale para todo o período de 1968 até hoje.

Assim, se consultarmos o conjunto das portarias de designação de grupos de trabalho, documento que se constitui num dos primeiros (senão efetivamente o primeiro) sinais do início do processo administrativo de regularização fundiária de uma certa terra indígena, notaremos que a primeira portaria a mencionar o termo *identificação* é a de nº 726/E, de 23/05/1980, que se dirige ao grupo Kiriri para "realizar o levantamento populacional tendo em vista a *identificação étnica* do grupo" e, ao grupo Massacará para "*identificação e delimitação* da área de comum acordo com a comunidade indígena" (os grifos são meus). A segunda referência se daria com a portaria nº 738/E, de 18/06/1980, que determina "proceder à identificação da área indígena Tubarão/Massacá". O termo só ganha primeiro plano, ao menos na redação das portarias que designam grupos de trabalho a partir de 1982.

Caberia recordar que no ano de 1980, durante a gestão do Coronel João Carlos Nobre da Veiga, a Assessoria Geral de Estudos e Pesquisas da FUNAI (AGESP), capitaneada pelo Cél. Ivan Zanoni Hausen, formulou os chamados critérios de indianidade (11), pelos quais pretendia-se avaliar a etnicidade de um indivíduo ou grupo. Além disso, ás diversas modificações que o órgão sofreu durante este período, com um processo de subordinação institucionalizada ao Conselho de Segurança Nacional (12), e com expurgos de seus quadros funcionais, deram entrada à FUNAI de um grande número de profissionais provenientes do INCRA, sobretudo "... para compor o setor agora denominado de Regularização Fundiária" (OLIVEIRA Fº & ALMEIDA, 1985:29) (13).

Acervo ISA

Creio que este é um momento importante na "produção da *identificação*", pois formulo a hipótese de ter sido, então, que se fundiu, sob esta categoria, o discurso relativo à discriminação de terras públicas, proveniente do Direito Agrário, e um suposto "saber antropológico", oriundo da vulgarização de noções de uma certa Antropologia, característica da "diluição" própria à ideologia indigenista. A vinculação entre os dois discursos é, no entanto, anterior e remete a uma dimensão histórica de maior profundidade. Poderei explorá-la melhor nos desdobramentos deste trabalho.

A parte seguinte deste texto pretende realizar um esboço acerca da produção desse discurso. Atenho-me, como dito, ao período de existência do Serviço de Proteção aos Índios, de 1910 a 1967, em que não se encontram nem a categoria *identificação* nem a sugestão de processos do gênero.

Acervo ISA

III - A produção da *identificação*:

Pretendo abordar, agora, a produção histórica do processo de regularização fundiária de terras indígenas, do qual a *identificação* é apenas um capítulo, e bastante recente. Repito, abaixo se encontra tão somente um esboço propositivo de um trabalho mais vasto a ser realizado (14). Parte dele está em curso na pesquisa realizada por Lucy Paixão Linhares para sua dissertação de mestrado, da qual LINHARES, 1987, um dos textos integrantes do relatório final do PETI, é um primeiro produto.

Trabalharei com a legislação existente e com as normas internas à organização indigenista, deixando para um desdobramento posterior a realização de uma "sociologia das identificações", através da qual poder-se-ia aferir a utilização das categorias postas em curso pela legislação.

Quanto aos limites deste trabalho devo destacar que não realizei um levantamento criterioso da legislação existente, cingindo-me ao material de que disponho no momento, em OLIVEIRA, 1947; FUNAI, 1983, e BRASIL, 1983. Levantei, apenas, os Decretos de nº 52.339, de 8/08/1963 (aprova o Regulamento do Ministério da Agricultura, reorganizado pela Lei Delegada nº 9, 11/10/1962) o Decreto nº 52.665, de 11/10/1963, aprovando o Regimento do Conselho Nacional de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura; e o Decreto nº 52.668, de 11/10/1963, que aprova o Regimento do SPI. Os três acham-se referidos em ERTHAL, 1983.

Ao menos no que se refere ao período de 1910 a 1930, a coletânea de Oliveira (1947) é com certeza bastante incomple

Acervo ISA

ta, passando sua elaboração por critérios internos ao SPI que não a fazem uma compilação exaustiva. Lá estão, porém, as leis fundamentais para o período.

Por outro lado, os limites acham-se na própria natureza do material empírico, pois o peso de um decreto do Legislativo difere do de um decreto do Executivo, bem como uma lei difere de um decreto. Assim também o processo de elaboração de uma norma interna, sua esfera de atuação, seus propósitos, são radicalmente distintos. Isto deve ser levado em conta na leitura do material abaixo. Porém, não se enfatiza aqui a dimensão sociológica a que estas observações apontam.

Um outro limite se constitui na forma como se tomará este material, isto é, de um ponto de vista estritamente interno aos textos procurando perceber a elaboração progressiva de certas idéias. Considero esta forma limitada pois,

> "... a contribuição que o antropólogo pode dar ao estudo das leis decorre do seu modo de focalizá-las, enquadrando-as não enquanto princípios normativos que prescrevem certas condutas e estabelecem punições para as infrações, mas sim como parte integrante de processos sociais. Isso significa buscar os valores e os projetos ideológicos que se expressam e se consolidam nas leis; determinar a que interesses sociais efetivos essas leis correspondem e quais as suas reais implicações para os grupos sociais envolvidos; indicar como e em que medida esse conjunto abstrato de prescrições se atualiza na prática social, passando por um crivo seletivo de mecanismos e instâncias de decisão e implementação, cada uma possuindo também finalidades próprias.
> ... Trata-se de abordar as leis como um fenômeno histórico cultural, cuja eficácia social e dinamismo (surgimento e modificações) devem ser explicados através do inter-relacionamento entre valores e interesses de determinados grupos sociais, com contextos sociais mutáveis (como formas de Estado e políticas de colonização) e com outros usos sociais e costumes (pré-existentes e alternativos)." (OLVEIRA Fº, 1985: 17-18)

Acervo ISA

Conquanto não se tenha possibilidade de seguir tais diretrizes aqui, é significativo frisar sua importância. Pois, embora se tenha uma quantidade razoável de trabalhos sobre as leis referentes aos índios no Brasil, creio que estes, mesmo quando feitos por antropólogos e historiadores, seguem o modelo da jurisprudência: tratam-se de listas de leis, sem explicitação de seus contextos de produção, dos projetos ideológicos que as suportam ou até mesmo maiores referências quanto à sua aplicação. Acabam por se destinar a provar que o Estado assistiu ou não às populações indígenas, que as perseguiu ou não, calcando-se, sobretudo, na absolutização da lei enquanto princípio normativo/punitivo. Tal visão é no mínimo inocente e despreparada para tratar com fenômenos para os quais a própria Antropologia produziu reflexões importantes.

Minha intenção é, portanto, ainda que não apreendendo o contexto social de produção da lei, respeitar a vigência histórica das categorias a serem trilhadas, porque é importante lembrar que a permanência de um termo não implica na permanência de seus conteúdos.

A primeira referência mais completa sobre a relação entre índios e terra na legislação brasileira republicana — quando se tem um Estado-Nacional separado formalmente da Igreja, logo, uma autonomia relativa do político configurada — está no capítulo II ("Das Terras Ocupadas por Índios"), do Título I, do Decreto nº 8072, de 20 de junho de 1910, o qual cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhado

Acervo ISA

res Nacionais e aprova seu Regulamento (15).

Precedido de uma longa exposição de motivos do então Ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, Rodolpho Nogueira de Rocha Miranda, a qual insere o SPILTN plenamente dentro do programa pedagógico-tecnicista de "formação" da agricultura no Brasil desenvolvido pelo MAIC (16), o decreto prevê, dentre as tarefas da agência

> "... prestar assistência aos índios do Brasil, que vivam aldeados, reunidos em tribos, em estado nômade ou promiscuamente com civilizados." (OLIVEIRA, 1947: 93)

O trecho acima esboça o que viria a ser o princípio norteador do Decreto nº 5484, de 27 de junho de 1928, do qual se falará abaixo. Mas é importante frisar que aí se encontra a primeira referência em lei federal ao que chamei de uma "categorização relacional" dos índios no Brasil (17). Mesmo que de forma ainda não dominante, a idéia já orienta parte do decreto: o capítulo III intitula-se "Dos índios aldeados"; o IV "Dos índios nômades e dos que se mantiverem em promiscuidade com os civilizados", e o V "Das povoações indígenas". Por trás desta categorização acha-se o suposto da evolução linear do simples ao complexo e, logo, da redefinição da relação com o território ocupado de acordo com o grau evolutivo/civilizatório da sociedade em questão (18). Abaixo aborda-se a idéia com mais vagar.

A próxima referência estaria no capítulo I ("Da Proteção aos Índios"), Art. 2º, que define a natureza da assistência a ser prestada, particularmente nos artigos:

Acervo ISA

"2º, garantir a efetividade da posse dos territórios ocupados por índios e, conjuntamente, do que neles se contiver, entrando em acordo com os governos locais, sempre que for necessário;

(...)

12º, promover, sempre que for possível, e pelos meios permitidos em direito, a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

13º, promover a mudança de certas tribos, quando for conveniente e de conformidade com os respectivos chefes." (OLIVEIRA, 1947:93-4. Os grifos são meus.)

O Capítulo II, supracitado, se estende dos artigos 3º a 9º, e está assim redigido:

"Art. 3º, O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, e sempre que for necessário, entrará em acordo com os governos dos Estados ou dos municípios:

a) para que se legalizem convenientemente as posses das terras atualmente ocupadas pelos índios;

b) para que sejam confirmadas as concessoes de terras, feitas de acordo com a lei de 27 de setembro de 1860; [sic]

c) para que sejam cedidas ao Ministério da Agricultura as terras devolutas que forem julgadas necessárias às povoaçoes indígenas ou à instalação de centros agrícolas.

Art. 4º, Realizado o acordo, o Governo Federal mandará proceder à medição e demarcação dos terrenos, levantar a respectiva planta com todas as indicaçoes necessárias, assinalando as divisas com marcos ou padroes de pedra.

Art. 5º, Da planta e do memorial respectivo, que deverá ser o mais detalhado possível, será dada cópia aos governos estaduais e municipais, conservando-se o original no arquivo da diretoria.

Art. 6º, Satisfeito o disposto nos artigos anteriores, o governo providenciará para que seja garantido aos índios o usufruto dos terrenos demarcados.

Art. 7º, Os índios não poderão arrendar, alienar ou gravar com ônus reais as terras que lhes forem entregues pelo Governo Federal.

Art. 8º, Os contratos dessa natureza, que forem rea

Acervo ISA

> lizados pelos mesmos, serão considerados nulos de pleno direito.
>
> Art. 9º, O governo providenciará para que nos territórios federais os índios sejam mantidos na plenitude da posse dos terrenos pelos mesmos atualmente ocupados." (OLIVEIRA, 1947:95. Grifos meus.)

Da longa citação feita acima, caberia ressaltar, em primeiro lugar, três relações possíveis entre índios e terras, como formulado no art. 3º. A primeira equivale às *terras atualmente ocupadas* pelos índios e implica em posse; a segunda refere-se às *concessões de terras*, implicando em domínio; e a terceira àquelas *terras devolutas... necessárias às povoações indígenas*, que ficam sob o controle da União.

Creio que a categoria *terras atualmente ocupadas* não deve ser assimilada à idéia de imemorialidade, como talvez fosse possível supor a partir da idéia de restituição de terrenos usurpados, pois ela está ligada a um estágio da evolução da humanidade: Para que, dentro dos marcos evolucionistas, se caracterize ocupação é necessário ter o grupo deixado de ser *nômade*, deixado de ser uma horda e se fixado num território. É pois daí que advém o atualmente da expressão.

Inexiste a idéia de uma área de utilização sazonal, que está por trás da figura da perambulação, termo que em si mereceria um cuidadoso exame pois significa o ato de "passear a pé; vaguear; vagar" (HOLLANDA, 1975:1066), expressando a idéia de falta de destino, ausência de lugar. Sem dúvida conteúdo bastante etnocêntrico para um termo às atividades de um grupo indígena.

Isto não quer dizer que não se defendesse um genéri

Acervo ISA

co direito indígena às terras do Brasil, existindo a idéia, também genérica, de fazer justiça aos índios. Não se deve esquecer tampouco, que a proteção oficial era pensada em articulação a uma visão do ser indígena enquanto transitório. É importante, pois, ressaltar que se ocupação implica em fixação, fixação implica em deixar uma certa fase na marcha da humanidade para atingir um patamar superior rumo à civilização (20).

É assim que se diz no Capítulo III ("Dos Índios Aldeados")

> "Art. 10. Se os índios, que estiverem atualmente aldeados quiserem fixar-se nas terras que ocupam, o governo providenciará de modo a lhes ser mantida a efetividade da posse adquirida.
> (...)
> Art. 13. Quando os índios aldeados, na forma do art. 10, ocuparem terrenos na vizinhança de centros populosos, ser-lhes-á concedida, além da área destinada à sua residência habitual, uma superfície de terreno, em lugar conveniente, para as culturas a que se dedicarem." (OLIVEIRA, 1947:96. Grifo meu.)

Os demais artigos do capítulo falam na "medição e demarcação dos terrenos e concessão de títulos" de acordo com os procedimentos apontados no art. 4º e demais instruções do regulamento e de que nelas o governo faria construir benfeitorias, inclusive casas e estradas para interligação de aldeiamentos.

Citando o material acima e referindo-me ao substrato evolucionista presente também no Direito da época quero chamar novamente a atenção para a inexistência de uma percepção do território ocupado por povos indígenas enquanto específico, materialização dos limites simbólicos de uma dada cultura, ou de fixação imemorial numa porção determinada e apreensível por um

Acervo ISA

exame de "marcas de ocupação" (21). A ocupação, repito, é fato posterior à fixação e demanda uma mudança de "estágio evolutivo", portanto a posse sobre a terra é sempre adquirida pelos índios e não natural, sendo a extensão da ocupação também pensada como concessão, termo usado igualmente para a titulação de terras.

Numa extensão deste trabalho deve-se dedicar mais atenção às idéias evolucionistas em circulação no campo intelectual brasileiro daquele momento, sobretudo em como são apropriadas pelo discurso jurídico.

As terras concedidas (*concessões de terras*), nos termos da Lei de terras (a data da lei seria retificada no Decreto nº 9.214 , de 15/12/1911, visto abaixo) seriam, só muito mais tarde, com o Estatuto do Índio (Lei 6001/73), discriminadas como terras de domínio indígena e submetidas à legislação ordinária. Uma hipótese possível é de que estes fossem terrenos encarados enquanto passíveis de usurpação que a lei noméia, pois é suficientemente vaga e imprecisa para permitir múltiplas interpretações. Talvez melhor seria dizer que estas não eram suas principais preocupações.

Quanto à terceira relação, a das *terras devolutas... necessárias às povoações indígenas*, ela se estabelece entre Governo Federal e Governos Estaduais, sendo os índios apenas o motivo: trata-se de obter terras devolutas que passem ao patrimônio da União (22), para compor a infra-estrutura necessária à tarefa de proteção.

Um segundo aspecto do Capítulo II, diz respeito à sistemática de regularização das terras dos Índios, a qual não di

Acervo ISA

feria em muito do processo de demarcação de terras em geral. Esta sistemática comportava a "medição e a demarcação de terrenos", que supunha a implantação de marcos ou padrões de pedra nas divisas (23); depois a formulação de uma planta e de um memorial, e posteriormente a concessão de títulos (Capítulo III), supondo-se estarem os artigos formulados em ordem lógica. Este seria mais um indício de que não se pressupunha a necessidade de um levantamento de dados (ã semelhança da *identificação*) como condição para realizar uma demarcação, passando provavelmente a escolha da terra a ser destinada a um grupo por critérios que não envolviam em absoluto qualquer idéia relativa a um território tribal originário (24).

Em função de alterações nos estatutos do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, o Decreto nº 8072, seria substituído pelo de nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911, aprovando o novo regulamento do SPILTN, de acordo com as normas ministeriais do mesmo ano. Quase nenhuma alteração haveria em termos gerais, e especialmente naquilo de que aqui tratamos menos ainda.

No que se refere à questão das terras, o momento seguinte, em termos legais, viria com o Decreto nº 5484, de 27 de junho de 1928 ("Regula a situação dos Índios nascidos no território nacional").

Antes de tudo deve-se referir que este último decreto vem a público doze anos após o fim da longa discussão (quatorze anos) acerca do código Civil Brasileiro, de 1916. Redigi

Acervo ISA

do por Clovis Beviláqua, o Código prevê no seu art. 6º a incapacidade relativa como figura jurídica e nela inclui, em seu item IV, os "silvícolas" (25).

Mais ainda, o peso do decreto é completamente distinto daquele dos regulamentos internos da instituição indigenista. Trata-se de um peso comparável ao do Estatuto do Índio (enquanto matéria legal), embora cunhado num momento bastante distinto: insere-se na vaga de definições legais, que vem do início da República, com a Constituição e o Código de Direito Penal em 1891, até 1930, quando a Revolução dará ensejo ao começo de outras discussões.

O cerne do decreto parece ser o acoplamento deste princípio à matriz evolucionista (lato sensu) que já presidia às representações relativas aos povos indígenas e às práticas do Estado frente a estes, na expectativa de sua "transitoriedade", tal vindo a determinar as normas de direito civil e penal para os índios no Brasil.

É assim que, emancipando-os da tutela orfanológica do Estado (art. 1º), a lei condiciona ao seu "grau" (art. 1º) ou "estado" (art. 21º) de civilização, "atraso mental"(art. 27º) ou "grau de adaptação" (art. 6º), sua capacidade de fato (art. 5º), logo sua responsabilidade em diversos atos. É neste sentido que o artigo 2º dispõe-nos como

> "classificados nas seguintes categorias os índios do Brasil:
> 1º, índios nômades;
> 2º, índios arranchados ou aldeados;
> 3º, índios pertencentes a povoações indígenas;
> 4º, índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados." (OLIVEIRA, 1947:131)

Acervo ISA

As quatro categorias falam não apenas de etapas num processo de transição do "índio" ao "trabalhador nacional", como abandono progressivo de sua etnicidade sob as expensas da proteção oficial (categorias nº 3 e 4), mas também de uma relação com o espaço, fruto do estágio evolutivo em que eram classificados (categorias nº 1º e 2º).

A categorização citada perpassa e conforma todo o texto da lei, estabelecendo as diferenças entre direitos e deveres, dosando penas, fixando a incorporação à "sociedade civilizada" (art. 5º) como a condição para o fim das restrições. O artigo 6º deixa bastante claro a natureza desta tutela relativa:

> "Os índios de qualquer categoria, não inteiramente adaptados, ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá segundo o grau de adaptação de cada um, por intermédio dos inspetores do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, sendo facultado aos ditos inspetores requerer ou nomear procurador, para requerer em nome dos mesmos índios, perante as justiças e autoridades, praticando para o referido fim todos os atos permitidos em direito." (OLIVERIA, 1947:132)

Assim, estes princípios se revertem em medidas mais objetivas, como as do Capítulo II, "Dos Crimes Praticados Por Índios", em que a equiparação aos menores (art. 30 do Código Penal então vigente) se estende às primeiras duas categorias e àqueles que se tenham fixado há menos de cinco anos numa povoação indígena. O parágrafo 2º do art. 28 define a natureza dessa fixação:

> "Entende-se por estabelecido em povoação indígena aquele que mora efetivamente nela, qualquer que seja a sua condição, descontando-se no respectivo

Acervo ISA

> cômputo as interrupções que porventura se devem com a volta temporária do índio à selva." (OLIVEIRA, 1947:137)

O parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece o limite de cinco anos para as penas aplicadas aos índios classificados nas três categorias citadas acima, a serem cumpridas em colônias correcionais ou em "estabelecimentos industriais disciplinares", associando-se a idéia do trabalho como disciplinador. Aos índios que na terceira categoria tiverem mais de cinco anos de fixação, o art. 29 prevê penas comuns reduzidas à metade. Por fim, o art. 32 estabelece para os índios "que passarem para os centros agrícolas", o regime ordinário da lei.

Supõe-se, pois, que o tempo implique linearmente em competência (no sentido linguístico) na manipulação dos códigos estabelecidos dentro da sociedade brasileira. Claro que se conta, também com a eficácia dos métodos da proteção oficial.

Uma gradação semelhante está prevista para a gestão dos bens dos índios (Título V, Capítulo II), de responsabilidade dos inspetores do SPILTN até sua "passagem" para um centro agrícola ou incorporação à "sociedade civilizada", quando o índio receberia "os bens que lhe pertençam individualmente" (Art. 38), pois a assimilação percebida enquanto acessível sobretudo a indivíduos. Isto não quer dizer que às coletividades ela também não fosse possível. O Art. 39 o prevê e se constitui numa boa comprovação das interpretações até aqui realizadas:

> "No caso da coletividade (grupo, horda, tribo ou nação) passar na totalidade para centro agrícola ou ser incorporada à sociedade civilizada, far-se-á

Acervo ISA

> entrega dos bens comuns ao chefe respectivo; se, porém, uma parte da dita coletividade permanecer em povoação indígena ou posto do Serviço, ficará sob a gestão do inspetor a quota que proporcionalmente caiba a essa parte." (OLIVEIRA, 1947:139)

O Título II denomina-se "Das terras para os índios" (grifo meu), sendo o Capítulo I referente às "Terras do Patrimônio Nacional", e o II "Terras Pertencentes aos Estados". As designações dos títulos em si já são muito significativas pois deixam claro que inexiste aqui a idéia de terras próprias aos índios. Vejamos o texto:

> "Capítulo I
> (...)
> Art. 8º. O Governo Federal providenciará no sentido de passarem para o Ministério da Agricultura, sem ônus para este, as terras pertencentes ao Patrimônio Nacional, que forem julgadas necessárias ao Serviço de Proteção aos Índios.
>
> Art. 9º. Para a fundação de Povoações Indígenas, fica o Governo autorizado a permutar com particulares as terras do Patrimônio Nacional, que estiverem sem aplicação, ou que puderem ser alienadas, a juízo do mesmo Governo.
>
> Capítulo II
> (...)
> Art. 10. O Governo Federal promoverá a cessão gratuita para o domínio da União das terras devolutas pertencentes aos Estados, que se acharem ocupadas pelos índios, bem como a das terras das extintas aldeias, que forem transferidas às antigas Províncias pela lei de 20 de outubro de 1887.
> § 1º. As terras serão delimitadas em zonas correspondentes à ocupação legal já existente, sendo respeitada a posse dos índios, assim como o uso e gozo por eles das riquezas naturais aí encontradas.
> § 2º. Respeitada essa posse, poderá o Governo Federal empregar as ditas terras para a fundação de povoações indígenas, ou qualquer outra forma de localização de índio." (OLIVEIRA, 1947:132-133)

Se é possível afirmar como dado positivo uma suposta

Acervo ISA

pretensão a manter os grupos no território em que se encontravam, preservando-se a ocupação pré-existente à incursão legal, argumento em grande medida contestável (26), fica clara a visão das terras ocupadas por índios como devolutas, logo, de acordo com a legislação daquele momento, pertencentes aos Estados. Para que legalmente passassem a posse legítima dos índios, era preciso que fossem cedidas, por intermediação da União, através do MAIC e do SPILTN. Um outro dado a ressaltar era uma relativa indistinção entre patrimônio indígena e o seu tutor legal, tendo este pleno direito de estabelecimento de suas unidades de ação nas terras dos tutelados.

No Art. 25 o decreto prevê como crime a invasão de posses ou terras doadas a índios e estipula a pena. A outra referência a questão das *terras dos índios*, acha-se no Art. 35. Este estipula que à falta de recursos da tribo interessada na regularização de suas terras parte destas poderia ser vendida em hasta pública para custear o processo.

Um estudo sobre as terras efetivamente demarcadas pelo SPI poderia facilmente demonstrar como a fusão entre a percepção dos povos indígenas dentro dos quadros do paradigma evolucionista e a ideologia da "civilização" do índio pelo trabalho, que em muito precede as teorias evolucionistas, fusão esta que se corporifica na idéia de "transitoriedade do índio", atua enquanto esquema mental norteador da prática da proteção fraternal. Como o aponta Oliveira Fº (1983:18-19) as demarcações realizadas pelo SPI criam antes que "uma reserva territorial... uma reserva de mão-de-obra", caracterizando-se pela sua exigüidade e ineficácia no que se refere à reprodução eco

Acervo ISA

nômica e cultural dos povos indígenas.

Algumas mudanças seriam introduzidas na década de 1930. Assim, o texto da Constituição de 1934 traz uma menção ao tema, e determina em seu artigo 129 que "será respeitada a posse de terras dos silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las." (Brasil, 1983:38).

Esta seria a primeira e uma das poucas leis a tratar do problema, já que na sua maioria a questão indígena tem sido tratada por decretos, isto é, pela intervenção do Poder Executivo.

Neste período a Agência executora da política indígena passou por mudanças internas e externas, situando-se desde 12 de julho de 1934, como um Departamento de Inspetoria Especial de Fronteiras, parte do Ministério da Guerra ([27]).

Assim, em 1936, o Decreto nº 736, de 6 de abril, aprova, em caráter provisório, o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios. Este regulamento, sem apresentar modificações profundas na matriz acima discutida, marca-se pela preocupação com a "nacionalização dos selvícolas" com o fim de incorporá-los à sociedade brasileira (Art. 1º, b): aparece aqui, de forma coerente com a posição em que a agência se encontra, uma das virtualidades do discurso indigenista, a saber, a visão do índio enquanto "guarda das fronteiras".

A ênfase da ação indigenista prevista para o SPI residia na educação enquanto via-de-acesso à *incorporação*, que

Acervo ISA

se compunha enquanto o Capítulo II, intitulado "Nacionalização e Incorporação dos Índios":

> "Art. 7º. As medidas e ensinamentos a que se refere a letra b do artigo 1º, têm por fim a incorporação dos índios à sociedade brasileira, economicamente produtivos, independentes e educados para o cumprimento de todos os deveres cívicos; podem ser assim classificadas:
> a) medidas e ensinos de natureza higiênica;
> b) escolas primárias e profissionais;
> c) exercícios físicos em geral e especialmente os militares;
> d) educação moral e cívica;
> e) ensinos de aplicação agrícola ou pecuária."
> (OLIVEIRA, 1947:152)

De acordo com o discurso da *nacionalização* seria principalmente enfatizada a situação dos índios em áreas de fronteiras, e secundariamente, a dos situados nos sertões. Assim, no Capítulo I ("Da Proteção aos Índios"), Art. 2º, parágrafo 2º, k, estabelece que o SPI, dentro das atividades de proteção e assistência, deve "... diligenciar para que os índios das fronteiras não cedam à atração das nações limítrofes e para que se desenvolvam neles, vivamente, os sentimentos da nacionalidade brasileira." (OLIVEIRA, 1947:155). Nas "disposições gerais" (Capítulo VI, Art. 41 a 47), o Art. 44 estabelece claramente o monopólio relativo (ou ao menos a supervisão) do governo sobre a atuação indigenista em áreas de fronteira:

> "Art. 44. Nas zonas de fronteira e nos sertões despoliciados do Brasil, só brasileiros natos poderão exercer função de natureza educativa e de caráter nacional junto aos índios.
> § 1º. As pessoas e associações estrangeiras que aí já se encontrem estabelecidas, com a missão de catequizar ou educar os índios, poderão permanecer no mes

Acervo ISA

> mo local o tempo necessário a juízo do Governo, observadas as garantias asseguradas aos índios pela Constituição e leis vigentes.
> § 2º. Nenhuma associação, ou pessoa estrangeira, poderá estabelecer-se nas fronteiras ou sertões despoliciados do Brasil, ou neles internar-se, para agir sobre índios, sem prévio assentimento do Governo Federal, ouvidos o Conselho de Segurança e o Serviço de Proteçao aos Índios.
> § 3º. As autoridades militares atenderão às requisições de forças devidamente justificadas, feitas pelos serventuários do Serviço de Proteção aos Índios, para a defesa da vida dos índios e do patrimônio nacional e indígena a cargo do referido Serviço." (OLIVEIRA, 1947:168. Grifos meus.)

Note-se a associação entre educação e nacionalização. Ao longo de todo o regulamento propõe-se uma verdadeira "pedagogia da nacionalidade" e do "civismo" (p.ex., Art. 17, c, 5, dentre outros).

Se podemos reportar um discurso vinculando índios e fronteiras ao século XVIII, logo ao período colonial, anteriormente à constituição de um Estado-Nação no Brasil, (28), parece-me que o aspecto fundamentalmente militar, nacionalista e nacionalizante do que aqui se propõe encontra suas matrizes mais propriamente no século XIX, sobretudo em Couto de Magalhães (29) um dos autores sempre referidos pelo "panteón" indigenista, como se apontou em LIMA, 1985:capítulo 4.

Vale ainda destacar questões tão atuais como a das missões em área de fronteira, a influência (e seu limite) do Conselho de Segurança Nacional; ou o aparecimento da idéia de defesa do patrimônio indígena, o que é função sem dúvida do fato de que no Art. 1º, a, determina, como parte das tarefas do SPI, o amparo a "a vida, a liberdade e a propriedade dos aborígenes, defendendo-os do extermínio, resguardando-os da opres

Acervo ISA

são e da expoliação." (OLIVEIRA, 1947:149. Grifos meus.) Há, assim, de alguma forma, um reforço ao reconhecimento de bens próprios aos grupos indígenas. Creio que aqui a alusão é às concessões de bens feitas a grupos indígenas. Abaixo, veremos como esta postura se reflete na temática das terras indígenas.

O discurso da *nacionalização* continua, porém, assente sobre a idéia de estágios distintos, já que o Decreto nº 5484, de 27/06/1928, era ainda vigente, e pela própria retórica do regulamento a qual, se dava menos ênfase a uma categorização dos "aborígenes", não deixava de pensá-los como inferiores e diferenciados evolutivamente em função do contato. Por exemplo, falando acerca dos dois tipos de postos indígenas(30) com os quais deveria contar o SPI, prevê para os Postos de Atração, Vigilância e Pacificação:

> "1. Aproveitar essas circunstâncias [hostilidades partidas dos próprios grupos indígenas — ACSL] para demonstrar a grandeza, a eficiência e a generosidade de nossa civilização, usando dos amplos meios com que a ciência e a indústria modernas superiormente nos aparelham, não para destruir povos imbeles, desarmados e na infância social, mas sim para despertar-lhes o desejo de compartilhar conosco do progresso a que atingimos." (OLIVEIRA, 1947:158. Grifos meus.)

Este tipo de posto deveria lidar com "tribos arredias ou hostis", responsabilizando-se ainda por "...fiscalizar a entrada para o sertão de pessoas estranhas ao Serviço, e velar pela fronteira próxima..." (OLIVEIRA, 1947:159), no caso de se localizar em região de limites internacionais próximos, ou vazio demográfico.

O segundo tipo, isto é, os Postos de Assistência, Na

Acervo ISA

cionalização e Educação, destinar-se-iam, de acordo com o regulamento, a "... uma ou mais tribos, em relações pacíficas, já sedentárias e capazes de se adaptarem à criação e à lavoura e a outras ocupações normais." (OLIVEIRA, 1947:159). Poderíamos ler a frase como designativa de grupos que ao deixarem de "esboçar reação" (leia-se sob a forma de violência física) ao branco, isto é, ao serem pacificados, deixaram também de ser arredios, fixando-se e incorporando elementos de um patamar social distinto.

O regulamento prevê, também, a forma de atuação do posto, em que deveriam ser fundados estabelecimentos de ensino primário noturno e diurno para adultos e crianças, de ensino agrícola, acompanhados de "campos de experiência e demonstração", silos e paióis para beneficiamento e armazenamento (Art. 23 In: OLIVEIRA, 1947:160-61), propostas que seguem fielmente os modelos formulados pela Sociedade Nacional de Agricultura para a ação de um Ministério da Agricultura frente aos trabalhadores nacionais e agricultores, em 1901, e implementado pelo MAIC, a partir de 1910 (31), e presentes nos regulamentos anteriores nas partes referentes aos trabalhadores nacionais. A inovação fica por conta do aspecto militar, consoante a tônica do regulamento presente, que determina:

> "... educação física e instrução militar, organizando-se para esta instrução nas terras de fronteiras e nas de Sertão linhas de tiro, sempre que a população indígena for suficientemente densa e que seu estado social o permita." (OLIVEIRA, 1947:161. Grifos meus.)

O posto de Assistência, Nacionalização e Educação de

Acervo ISA

veria proceder pedagogicamente, no sentido amplo do termo, ao se estabelecer sobre as bases de um ordenamento espacial distinto do indígena, que comportasse um serviço de saúde, e uma forma de organização da lavoura e da pecuária de modo a servir de exemplo, exercício e fonte de subsistência ao grupo. O texto frisa, ainda, a importância do "culto à bandeira", das noções de civismo e história do Brasil.

Se estas são as duas principais unidades executoras do SPI, o regulamento prevê, ainda, de acordo com o Decreto nº 24.700, de 12/07/1934 (32), a criação de núcleos militares com o objetivo de cumprir melhor a tarefa de "nacionalização das fronteiras ou ao desenvolvimento e policiamento dos sertões habitados por índios" (OLIVEIRA, 1947:153), os quais deveriam ser destinados a "reservistas, trabalhadores nacionais e mesmo a índios" (idem) com a condição de não alienarem os lotes que lhes forem consignados.

Não é gratuito, pois, que este mesmo regulamento previsse explicitamente que "a proteção, assistência, defesa ou amparo" deveria ser dada na *terra habitada* pelos índios, "salvo ... enchentes, secas, epidemias ou outras calamidades e motivos justificáveis..." (Art. 2º. In: OLIVEIRA, 1947:149) pois interessava que os grupos indígenas se mantivessem nas regiões onde se encontravam de forma a povoar os sertões e guarnecer as fronteiras, prevendo o artigo 6º que o SPI deveria atuar no sentido de impedir e corrigir "o pendor para o nomadismo urbano". Por outro lado, valeria a pena perguntar em que medida 24 anos de ação indigenista servira para acumulação de um certo saber prático sobre os grupos indígenas que desmentia

Acervo ISA

simplismo dos pressupostos positivistas.

Uma pergunta, ainda, a fazer seria sobre a penetração e apropriação de outros conteúdos da Antropologia do período, que não os evolucionistas. Parece-me, no entanto, que é mais no indigenismo pregresso que residem as explicações.

Restaria também saber em que medida tais recomendações eram feitas com a real intenção de serem cumpridas, já que vale frisar mais uma vez que a norma é fluida o suficiente para que caiba sua manipulação.

O mesmo artigo estabelece como tarefas da agência, a garantia da "efetividade da posse das *terras habitadas* pelos índios, como condição indispensável e básica de sua tranqüilidade e de seu desenvolvimento futuro." (Art. 2º, b), e do respeito entre índios e brancos pelas terras recíprocas (Art. 2º, c).

Note-se também que a noção de *terras habitadas* implica a de habitação (33), que na sua acepção jurídica significa "Direito real que têm uma pessoa e sua família de habitar gratuitamente casa alheia." (HOLLANDA, 1975:712). Implica,pois, na ação de habitar, fazendo do ator que a prática um habitante. Se as observações parecem vãs, seria importante frisar que tais termos colocam como dimensão fundamental a do tempo de permanência. Ainda assim, vale destacar que a noção não implica em uma relação de imanência entre índios e seus territórios.

É ainda no Artigo 2º que para os interesses deste trabalho surgem dois elementos fundamentais e distintos em relação às normas anteriores. Antes de tudo, vê-se pela primeira vez (consoante a idéia de uma propriedade indígena) empre-

Acervo ISA

da a expressão *terras dos índios*. A alínea g determinaria ao SPI:

> "Impedir, pelos meios legais, que os funcionários do Serviço de Proteção aos Índios ou quaisquer particulares, leigos ou religiosos, que se proponham a beneficiar os índios se tornem, sob quaisquer pretextos, parceiros ou possuidores dos bens ou das *terras dos índios*, mesmo que aí tenham escolas ou quaisquer outros estabelecimentos; entendendo-se por *terras dos índios*:
> 1º, aquelas em que presentemente vivem e que já primariamente habitavam;
> 2º, aquelas em que habitam e são necessárias ao meio de vida compatível com o seu estado social: caça e pesca, indústria extrativa, lavoura ou criação;
> 3º, as que lhes tenham sido ou venham a ser reservadas para seu uso, ou reconhecidas como de sua propriedade a título qualquer." (OLIVEIRA, 1947:150. Grifos meus.)

Expressa-se não só a idéia de terras próprias às sociedades indígenas, mas também a visão de um território indígena pretérito e de um cálculo econômico distinto. Creio que a primeira idéia poderia ser remetida ao centro mesmo do Regulamento, isto é a de nacionalização: é bom lembrar que para o discurso indigenista (e não só a ele) o índio é a "origem" da nacionalidade brasileira. Reconhecer-lhes terras próprias é reconhecer à própria nação o direito ao território que ocupa; nacionalizar (no sentido já discutido) os índios é assegurar o controle sobre os rincões mais isolados desse território. Da mesma forma esta explicação se aplicaria à idéia de um território anterior à ocupação presente: é preciso lembrar que não faziam 20 anos dos últimos litígios em torno das fronteiras internacionais; que as guerras em que o Brasil se envolveu no século passado fazem parte presente do imaginário militar ainda

Acervo ISA

hoje, determinando uma preocupação também presente com a guarda das fronteiras.

Quanto à idéia de um cálculo econômico distinto, cabe notar que além da "caça e pesca", citam-se atividades referentes a estados mais "avançados" na passagem do índio ao "guarda de fronteiras", figura elíptica no regulamento em questão. Se uma hipótese possível seria pensar estes desdobramentos em função dos "progressos" do conhecimento antropológico e sua vulgarização, outra seria procurar percebê-los dentro da arquitetura interna do próprio texto. É assim que nas Disposições Gerais, o artigo 46 estabelece:

> "A atividade útil de cada estabelecimento ou população indígena, deve ser organizada e dirigida, tendo em consideração as contingências do ambiente físico e social, em relação à cultura da terra, à criação de animais e às indústrias locais, inclusive as extrativas de cada região, visando que cada posto ou grupo de estabelecimentos próximos venha a produzir, pelo menos, o bastante à própria manutenção." (OLIVEIRA, 1947:169. Grifos meus.)

A idéia do desenvolvimento da capacidade de auto-sustentação econômica do posto ou do grupo, aqui apenas esboçada, será o motor dos regulamentos subseqüentes. É nesse momento, pois, que se sugere como tarefa do indigenismo, transferir aos índios os custos de um processo de mudança social induzida.

O Artigo 3º trata dos procedimentos legais a serem adotados pelo SPI no tocante às "terras dos índios":

> "a) para impedir que as terras habitadas pelos silvícolas sejam tratadas como se devolutas fossem, demarcando-as fazendo respeitar, garantir, reconhecer

Acervo ISA

> e legalizar a posse dos índios, já pelos Governos Estaduais ou Municipais, já pelos particulares;
> b) para que, na falta de acordo, sejam requeridos, ao Juiz Federal correspondente os remédios legais competentes, para garantir aos selvícolas as suas posses, na forma do Decreto nº 5484, de 27 de junho de 1928;
> c) para que, igualmente, sejam respeitadas as posses dos índios já reconhecidas em virtude da lei de 18 de setembro de 1850 e outras posteriores, ainda mesmo nos casos de extinção dos aldeamentos, provando que o fato dos Governos terem deixado de administrar esses aldeamentos ou estabelecimentos, ou de superintendê-los, não justifica que os índios ou seus descendentes, sejam espoliados de suas terras;
> d) para que sejam cedidas as terras que forem julgadas necessárias aos estabelecimentos do Departamento do Serviço de Proteção aos Índios;
> e) para, em caso de coação ou iminência de coação, por ilegalidade ou abuso de poder contra índios, aplicar recursos legais e tomar providências complementares imediatas que assegurem aos índios todas as garantias, cumprindo sempre, concomitantemente, comunicar estes fatos às autoridades superiores." (OLIVEIRA, 1947:151. Grifos meus.)

O primeiro dado a destacar é a recomendação explícita de não tratamento das *terras dos índios* enquanto terras devolutas, o que sem dúvida se vincula à própria idéia de *terras habitadas* e não mais de *terras ocupadas*. Pode evocar, ainda, a experiência do trato da agência com os governos estaduais e locais durante suas três décadas de existência. Um outro elemento seria a já apontada profundidade histórica com que a ocupação indígena da terra passa a contar de forma explícita (c), enfatizando-se um item repetido desde 1910, qual seja o da garantia às concessões de terras. Há também uma ênfase nos recursos (legais ou não) de força para cumprimento da lei no que se refere aos índios.

Nesse mesmo sentido, o regulamento estabelece a proibição de construção de benfeitorias para uso ou lucro próprios

Acervo ISA

"Nas terras reservadas para os índios ou por eles habitadas, nas de sua propriedade ou nas terras a que se refere o art. 129 da Constituição da República." (Art. 41, In: OLIVEIRA, 1947: 167). Ora, a idéia de "terras dos silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados" não deveria ser inclusiva o suficiente para abarcar as demais categorias? Se assim é, por que destacá-las? Parece-me que se está aqui frente a mais uma das inconsistências da legislação, cuja indiscriminação conceitual é freqüente. Sua menção enquanto categoria distinta faz inferir, ao menos como possibilidade lógica, que nem todas as *terras reservadas* ou *habitadas* contavam com índios permanentemente nelas localizados, isto significando que o regulamento propunha estender a outras situações, para além da constitucionalmente discriminada, o reconhecimento da posse dos índios sobre as terras, e conferir-lhes a proteção compatível.

O artigo 42 estabelecia, ainda, que os bens móveis e imóveis, existentes ou implantados, em *terras dos índios* seriam consideradas de propriedade da comunidade indígena nelas habitante.

A instauração da ditadura getulista traz uma série de alterações à máquina burocrático-administrativa do Estado brasileiro ([34]), dentre as quais algumas se referem ao órgão indigenista.

Assim, o Decreto-Lei nº 1736, de 3/11/1939, subordina o SPI ao Ministério da Agricultura, acentuando

Acervo ISA

> "... que o problema da proteção aos índios se acha intimamente ligado a questao de colonizaçao, pois, se trata, no ponto de vista material, de orientar e interessar os indígenas [sic] no cultivo do solo, para que se tornem úteis ao país e possam colaborar com as populações civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas." (OLIVEIRA, 1947:171. Grifos meus.)

Deixa-se, pois, o modelo do "guarda-fronteiras" para o do "colono". De fato, é preciso lembrar que toda a ênfase da retórica estado-novista residia na formulação da chamada "Marcha para Oeste" (35), na colonização dos sertões, idéia que em si abarcava a própria visão, ainda que não tão militarizada, de controle sobre o espaço territorial brasileiro, notadamente de seus limites internacionais.

Em 22 de novembro de 1939, o Decreto-Lei nº 1794 cria o Conselho Nacional de Proteção aos Índios, do qual fariam parte representantes do Museu Nacional, do Serviço Florestal e o Diretor do SPI, obrigatoriamente, além de mais quatro membros designados pelo Presidente da República com fins de estudar "as questões que se relacionem com a assistência e proteção aos silvícolas, seus costumes e línguas." (Decreto-Lei nº 1.794, de 22/11/1939, In: OLIVEIRA, 1947:172) (36).

Havia, sem dúvida, uma ênfase na ação indigenista, que ganhava largo espaço na imprensa naquele período, juntamente com as notícias referentes à penetração rumo ao Nordeste de Mato Grosso, sobretudo a partir de 1943 com a Expedição Roncador-Xingu, a qual mais tarde se vincularia à Fundação Brasil Central, criada no mesmo ano para realizar primordialmente a colonização de vastas porções do interior do Centro-Oeste, sua esfera de atuação abrangendo não só Mato Grosso, mas Goiás, Pa

Acervo ISA

rá, Maranhão e até certas regiões de Minas Gerais. A FBC e o SPI atuariam conjuntamente em muitas situações, e muitos quadros da primeira passariam ao segundo como é o caso dos próprios Villas-Boas e de Aires Câmara Cunha, que mais tarde viria a ser marido da índia Diacuí (37).

A carta constitucional de 1937, porém, praticamente não se altera no que se refere ao tema. Assim o art. 154 diria:

> "Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhe, porém, vedada a alienação das mesmas." (FUNAI, 1983:38)

Aqui a terra não é dos índios, como fica colocado na Constituição de 1934, mas propõe-se o respeito à posse, isto é, o reconhecimento da ocupação, já que esta noção implica em posse. A mudança é sutil, mas põe fim à ambigüidade a que acima se apontou.

Seria pelo Decreto-Lei nº 1886, de 15/12/1939, que se faria a organização do Serviço dentro do Ministério da Agricultura. O seu art. 3º previa a distribuição dos quadros do SPI, entre aqueles pertencentes ao M.A., extranumerários e oficiais do Exército, principalmente da reserva ou reformados e, só em casos raros, da ativa. Ao Exército continua reservada porém uma função importante:

> "Art. 5º. O Ministério da Agricultura entrará em entendimento com os Governos dos Estados para a salvaguarda das *terras habitadas* pelas tribos indígenas, de acordo com a Constituição, continuando o Exército, mediante requisição regulamentar, na atribuição de

Acervo ISA

> garantir as posses de *terras ocupadas* a qualquer título pelas populações indígenas, bem assim a defesa de suas vidas e liberdade." (OLIVEIRA, 1947:174)

Note-se o emprego, que parece alternado, de *terras habitadas* e *terras ocupadas*.

Somente três anos mais tarde, em 1942, seria estabelecido o Regimento do Serviço de Proteção aos Índios, aprovado pelo Decreto nº 10.652, de 16/10/1942. Seria modificado pelos Decretos nº 12.318, de 27/4/1943 e 17.684, de 26/1/45. Nenhuma mudança substantiva foi feita, porém, no que aqui nos interessa.

De forma geral o Regimento é bem menos elaborado do que os regulamentos anteriores, notadamente que o de 1934. Repete muitos dos itens elaborados em seus precedentes, mas destaca alguns pontos de forma diferente das normas já apresentadas. Em referência à questão das terras, o texto de 1942 perde bastante em precisão quanto às categorias diferentes de terras.

Se aqui continua a haver menções relativas ao controle sobre as "fronteiras e sertões" (Art. 11, c, das atribuições das IRs; Art. 12, g e v, das atribuições dos PIs, Decreto 10.652. In: OLIVEIRA, 1947: 190/91), ou à educação "...procurando despertar nele [no índio — ACSL] os sentimentos nobres, incutir-lhe a idéia de que faz parte da nação brasileira e, ao mesmo tempo, prestigiar as suas próprias tradições..." (OLIVEIRA, 1947:185. Grifos meus) (38), a idéia que parece orientar o Regimento e, logo, a proposta de ação indigenista do Estado naquele momento, era a de exploração do *patrimônio indígena* com fins de *emancipação econômica*, noção que ganha aqui destaque.

Acervo ISA

Assim, a letra m do Artigo 1º, o qual estabelece as finalidades do Serviço, diz:

> "promover, em colaboração com os órgãos próprios, a exploração das riquezas naturais, das indústrias extrativas ou de quaisquer outras fontes de rendimento, relacionadas com o *patrimônio indígena* ou dele provenientes no sentido de assegurar, quando oportuno, a *emancipação econômica* das tribos." (OLIVEIRA, 1947: 185)

Esta seria uma atribuição da Seção de Orientação e Assistência, como seria chamada após 1945 a Seção de Orientação e Fiscalização (39), de acordo com Art. 9º, i. Seria esta seção a responsável pela escrituração dos bens, e fiscalização das rendas geradas a partir do *patrimônio indígena* nos diversos postos do Serviço. Restaria saber quais as tribos que atingirão a emancipação, se as indígenas ou dos indigenistas, pois a exploração é pensada claramente como uma atividade inter-instituições do Estado em que não sobra nenhum espaço para os próprios índios.

Mantém-se, por outro lado, as idéias de introdução de melhorias das "condições materiais", com a introdução de tecnologia, roupas, etc (40); de implementação de trabalho e estabelecimentos para "lavoura e pecuária", na medida em que o "índio for evoluindo socialmente", de "conduzir o índio ao trabalho", "combater o nomadismo e fixar as tribos" (Art. 12, p, q, r, s).

Em termos da questão das terras, o regimento utiliza-se das expressões (e das noções de) *terras ocupadas* e *terras pertencentes ao índio*. No mesmo art. 1º afirmaria como finalidade do órgão, "garantir a efetividade da posse das *terras ocu*

Acervo ISA

padas pelo Índio", tarefa que deveria caber aos Postos Indígenas (Art. 12, f. In: OLIVEIRA, 1947:191), também responsáveis por "proceder à demarcação das terras pertencentes ao Índio, conforme determina o art. 154 da Constituição" (idem, *l*). É bastante vaga a remissão ao art. 154, pois, como se viu acima, ele não determina a demarcação, apenas referindo-se ao respeito às posses em mãos de grupos indígenas.

Previa-se também, na ordem das finalidades, que o SPI deveria:

> "estudar as regiões onde houver tribos, do ponto de vista geográfico e econômico, e fazer a demarcação das *terras pertencentes ao índio*..." (OLIVEIRA, 1947: 186. Grifos meus.)

Se a segunda tarefa, como se viu, destinava-se aos PIs, a primeira era da alçada da Seção de Estudos, responsável também por estudos e soluções referentes a quaisquer questões relativas à "terra do Índio" (Art. 8º, e, In: OLIVEIRA, 1947: 188).

O Art. 25 (Capítulo VIII, "Disposições Gerais") estabelece o "monopólio" das atividades indigenistas, ao dizer que:

> "Os encargos e atribuições do SPI só serão exercidos pelos seus servidores, cabendo exclusivamente aos órgãos deste Serviço, a iniciativa e deliberação, sobre quaisquer assuntos ou questões que se relacionem com a pessoa do índio brasileiro ou com a organização e administração da sua economia, inclusive dos seus bens enquanto estiver sob o regime de tutela estabelecido em lei." (OLIVEIRA, 1947:196)

O artigo subseqüente determina que o *patrimônio indígena* seria atribuição do SPI, através de seu diretor e da

Acervo ISA

SOA.

Conquanto o trabalho esteja se cingindo à legislação e às normas mais importantes da agência, é importante frisar que também a outros níveis se elaborava a questão. Assim, na parte referente à então Seção de Orientação e Fiscalização no Relatório do SPI de 1942, o seu chefe A. Martins V. Estigarribia, falando dos trabalhos gráficos da SOF, diria do Boletim Interno do SPI:

> "É por estes boletins que as instruções gerais, normas de serviço e orientação do SPI, são transmitidas, sendo os mesmos distribuídos mensalmente aos Chefes de Inspetoria, Inspetores, Auxiliares e Encarregados de Postos." (apud ERTHAL, 1983:24)

Neste boletim, em 1944, foram publicadas instruções no sentido de definir aqueles que poderiam se fixar em terras reservadas:

> "Fica, pois, estabelecido o critério de só se poderem estabelecer nas terras da reserva indígena os descendentes de índios ou civilizados casados com índias ou descendentes de índios que, a juízo do Conselho dos Índios, possam assim ser considerados e que o mesmo conselho julgue sem inconvenientes a sua incorporação à tribu." (apud ERTHAL, 1983:28)

Seria importante perceber que apesar de um suposto respeito às decisões dos grupos indígenas, sem dúvida fruto da revisão das práticas indigenistas à luz dos novos objetivos concebidos para a instituição e da penetração das idéias da Antropologia de inspiração culturalista então vigente nas principais instituições científicas brasileiras (41), continua haven

Acervo ISA

do uma pressão de baixo para cima agora no sentido da autodeterminação. Além disso, não fica claro se a composição do "Conselho dos Índios" seria de livre-escolha dos índios ou uma imposição do órgão indigenista, como muitas vezes a figura do capitão.

Também no Plano Qüinqüenal do SPI, para o período de 1944/49, sob a gestão de José Maria de Paula, o item sobre o *patrimônio indígena* menciona como incluindo as "áreas de terra tenham sido doadas, concedidas ou reservadas aos índios pela forma legal ou que lhes pertença por direito de posse ou domínio ou pela ocupação." (ERTHAL, 1983:28).

Apesar de na década seguinte não se ter uma produção de leis e normas com o estatuto das até aqui citadas, parece-me no entanto que os anos 50 foram um período determinante na constituição da idéia de terra indígena.

A Constituição de 1946 reitera o artigo estabelecido pelas suas precedentes alterando apenas levemente sua redação:

> "Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizadas, com a condição de não a transferirem." (FUNAI,1983: 38)

Mais significativo, porém, seria que data de 1946 o Decreto-Lei nº 9.760, que dispõe sobre os bens imóveis da União, o qual estabelece uma nova conceituação para terrenos de marinha e terras devolutas dentre outros. Esta lei, que deverá ser melhor apreciada no desdobramento deste trabalho, quando se tratar da idéia de identificação propriamente dita, tem como título de seu Capítulo II, "Da Identificação de Bens". Sua Seção

Acervo ISA

IV ("Da Discriminação de Terras da União") estabelece as bases do procedimento de "criação" de terras públicas e devolutas, operativas ainda hoje embora com alterações.

Além disso, findo o Estado Novo, período durante o qual ganhou relativa isenção, o SPI volta a ser atacado e propõe-se a sua extinção,mais uma vez sua extinção, pelo Projeto de Lei da Câmara nº 4824/1954. Isto suscitou a reação da agência que pode ser percebida pela própria composição do Relatório do SPI de 1954.

Por outro lado, o material coletado por Regina Erthal (1983) dá a perceber que a agência achava-se bastante dividida quanto a que modelo de ação indigenista deveria definir, com diversas posições conflitantes.

Para o tema das terras o ano de 1950 traz logo novidades, com o Projeto de Lei nº 245, que dispunha sobre "a medição e registro de propriedade das terras ocupadas pelos selvícolas" regulamentando o art. 216 da Constituição. Contra ele se posicionaria o Serviço de Proteção aos Índios, por julgá-lo tão somente aplicável aos índios habitantes nos estados do sul do Brasil. Juntamente com um parecer emitido sobre o projeto, o então diretor do SPI, José Maria da Gama Malcher, encaminharia uma proposta substitutiva ao mesmo projeto de lei,elaborada por Darcy Ribeiro. Este conceituava *terras dos índios* como:

> "Art. 2º. - ... terras de propriedade dos selvícolas ou índios, cuja posse e domínio será assegurada e respeitada...
> 1. aquelas em que vivem atualmente e primariamente habitavam hordas, nações ou grupos indígenas;
> 2. ... tenham sido ou venham a ser concedidas, doa

Acervo ISA

> das, cedidas ou reservadas em qualquer tempo, a qualquer título...
> 3. ... habitam hordas, tribos, nações ou grupos indígenas, embora tenham sido adquiridas por particulares a qualquer título..." (apud ERTHAL, 1983:38)(42)

Note-se que não só a profundidade histórica estava preservada, como se esboçava a possibilidade de deslocamento dos particulares e não dos índios das terras em que estes se encontravam, embora tituladas.

Ganhava relevo também a idéia de habitação das terras por grupos indígenas.

Por outro lado, ao longo da década de 1950 com a longa discussão sobre a criação do Parque Indígena do Xingu, primeira terra indígena demarcada fora dos padrões exíguos de demarcação estabelecido pelo SPI, e atendendo ao modelo do Parque. Sem dúvida as disputas em torno do Parque colocaram-se também no plano da definição legal da categoria terra. Seria, talvez, aí que se poderia apreender quais os critérios que permitiriam estabelecer uma terra como indígena e sua vinculação ou não com a Antropologia.

Os relatórios do SPI de 1953 e 1954, que seriam publicados trazem farto material sobre a questão. Num trabalho menos restrito do que este deveriam ser forçosamente analisados.

Seria já na década de 1960, sob o governo Jango Goulart, que as alterações administrativas realizadas fariam surgir novos regimentos para o Ministério da Agricultura, para o CNPI e para o SPI. Por trás destas alterações estava, sem dúvida, uma tentativa de definir um novo projeto para a agência, como se veria na terceira parte de RIBEIRO, 1962 (43).

Acervo ISA

Assim, no Regulamento do Ministério da Agricultura, aprovado pelo Decreto nº 52.339, de 8/08/1963, em seu Capítulo XX, definia-se o SPI como "órgão executivo das atividades de proteção e de assistência aos índios, visando à sua *integração* na sociedade." (BRASIL, 1963(a):177), discriminado-se como tarefas a serem realizadas pela agência indigenista, em primeiro lugar "demarcar e legalizar a posse [das *terras habitadas* por índios] ao exercício da tutela" (idem), e dentre outras,

> VI - executar os trabalhos de *aproveitamento econômico* das *terras indígenas* e dos seus produtos, bem como de estímulo ao cultivo e defesa racional do solo e a criação de animais;
>
> VII - aplicar normas que visem à *valorização do patrimônio indígena*;
>
> (...)
>
> XII - proceder ao registro contábil do patrimônio indígena bem como da renda de qualquer natureza proveniente do trabalho indígena." (idem, 178)

Aparece pela primeira vez a categoria *terras indígenas* e sua demarcação passa a primeiro plano, ao menos na retórica institucional. Isto é bastante coerente com a visão de exploração das terras, e seus recursos naturais, em mãos de grupos indígenas: definindo o que era *terras indígenas* definir-se-ia também o que deveria ser explorado sob a supervisão do aparelho indigenista. A ênfase, como vimos, é anterior.

O Regimento do CNPI reforçaria não só estas idéias como poria em jogo, também, uma outra noção, a de *habitat*. Dentre de suas tarefas caberia, pois:

> "II - Estudar os meios de assegurar aos índios a pos

Acervo ISA

> se e uso das suas terras, na forma do art. 216 da Constituição da República, participando das discussões sobre a concessão de glebas a agricultores;
> III - Realizar e promover estudos sobre as condições de vida das populações dos indígenas, do ponto de vista do seu *habitat*, da sua cultura, bem como do tipo de relações de cada grupo com os civilizados, coligindo elementos para a fundamentação científica dos planos de trabalho de proteção e de assistência e tendo em vista a *integração* de cada grupo em condições de higidez e bem estar social.
> (...)
> VI - Planejar o aproveitamento racional econômico das *terras indígenas* e dos seus produtos, bem como o encaminhamento e adaptação dos índios ao exercício de atividades que as condições de seu *habitat* imponham ou a que sejam propícias;
> VII - Planejar a valorização do *patrimônio indígena* elaborando normas para a sua conservação e ampliação." (BRASIL, 1963(b):113)

Mais abaixo, falando da Seção de Estudos e Planejamento do CNPI e sua competência, o regulamento falaria em "demarcação, legalização e fiscalização das *terras habitadas* por índios" e em "aproveitamento econômico das *terras de cada grupo indígena*".

Assim poderíamos tomar como sinônimos *terras habitadas*, *terras indígenas*, *terras de cada grupo indígena* e inferir que estavam sendo pensadas a partir da noção de *habitat*. Oriunda da biologia, ela implica no lugar de vida de um organismo, entendido como entrecruzamento de características ecológicas. É muito possível que a noção seja apropriada através do materialismo cultural e correntes afins. Ela fala mais de um sistema econômico natural, do que de um espaço culturalmente definido como território.

Num trabalho mais abrangente seria possível mostrar como pode ter se produzido um acoplamento entre a noção de *habitat* e a idéia de aproveitamento econômico das terras e recur

Acervo ISA

sos naturais de posse dos índios no Brasil. Uma hipótese a aventar seria a de que os dados sociológicos têm aqui muito pouco espaço, sendo os grupos indígenas apreendidos muito menos enquanto um sistema social com contradições inclusive, do que como um organismo a ser preservado.

Não seria difícil entender que se possa procurar "marcas de ocupação": uma aranha não deixa suas teias em um habitat? Por que não deixariam sepulturas os primitivos? É pois aqui que esta idéia faz sua estréia em lei:

> "Art. 19. Nenhuma terra em que haja *sinais de ocupação* por índios poderá ser destinada a colonização ou distribuída, em glebas a agricultores, sem prévia consulta ao CNPI.
> Parágrafo único. O CNPI, em cooperação com a SUPRA [Superintendência de Política Agrária — ACSL], se empenhará em trabalho para esclarecer as dúvidas de deliberar, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal." (BRASIL, 1963(b):118)

Os dois últimos artigos referem-se a substituição de Postos Indígenas por Parques e Núcleos indígenas enquanto unidades operativas; e das diligências para a elaboração do Estatuto do Índio.

É aqui, pois, que começam a se estabelecer rotinas mais próximas das presentes, quanto ao que se refere à demarcação de terras, sobretudo na parte menos atinente ao trabalho em campo (demarcação propriamente dita) e mais à dinâmica interinstitucional, como a necessidade da consulta ao CNPI por parte dos organismos agrários interessados na distribuição de glebas rurais. Não seria através deste procedimento que se teria a elaboração da figura da "certidão negativa", e não seria

Acervo ISA

também a partir da idéia de *sinais de ocupação* que, sobretudo no caso de grupos arredios, que se poderia (fundindo-se ao procedimento de rastreador do sertanista) elaborar um processo semi-ótico de detecção do vínculo entre um grupo indígena e um dado espaço geográfico?

Um outro dado significativo é que não se fala mais em *incorporação* e sim em *integração*, noção egressa do indigenismo interamericano, sobretudo do campo político mexicano, em que a situação indígena bastante distinta é pensada como passível de solução a partir da vinculação das comunidades indígenas ao mercado nacional (43).

Se não me preocupo com o Regimento do Serviço de Proteção aos Índios (Decreto nº 52.668, de 11/10/1963) é porque ele repete basicamente as idéias desenvolvidas no do CNPI. Destaco apenas que a idéia de *valorização do patrimônio indígena* é tão forte neste momento que o Regimento do SPI prevê a criação da Seção do Patrimônio Indígena (SINDI), com fins exatamente de geri-lo e ampliá-lo.

Acervo ISA

IV - Algumas observações finais:

Ao longo do texto procurou-se levantar, na legislação e nas normas internas fundamentais da agência indigenista, no período de 1910-1963, as idéias centrais em torno das quais estas leis e normas se organizam e como estas condicionam a forma de concepção da relação entre índios e suas terras. Distinguiram-se as categorias utilizadas em cada momento, sugerindo-se, mais que qualquer coisa, possíveis vínculos entre discursos formadores do indigenismo (como, por exemplo, o discurso da civilização dos índios, no qual se poderia incluir Couto de Magalhães), e as teorias antropológicas vigentes no campo intelectual brasileiro. Não pretendo reprisar o já dito para extrair uma "grande conclusão", pois ela inexiste no momento.

O tema é complexo e pouco estudado. Ao tomarmos esta questão, colocamo-nos numa encruzilhada entre discursos distintos, com diferentes regras de constituição. Esbarramos com a ausência de análise histórica destes saberes — o jurídico, o antropológico e o indigenista — no Brasil, e de nada serve, senão para deslocar a questão e alienar-se dela, um puro recurso a referências sobre a história dos campos europeu e norte-americano. Tal tipo de referência acaba mesmo por mascarar as relações existentes.

De qualquer forma, é importante frisar que não se percebe aqui a relação entre Antropologia (ou Etnografia no início do século; ou Etnologia, a partir dos anos 40) de forma tão ingênua como Gagliardi (1985) a coloca no subitem 4.1 ("O Início da Etnologia") de sua dissertação. Datando de 1940 a

Acervo ISA

"influência" de um "conhecimento sistemático produzido dentro da Universidade, cujo objeto de estudo era o indígena" (GAGLIARDI, 1985:272), o autor se remete aos textos de Baldus para dizer que:

> "Ao etnólogo caberia, como investigador, estudar a fundo a estrutura e função de uma etnia, para depois, como interventor, dar a sua opinião a respeito do tratamento a ser empregado para eliminar ou preservar certos traços culturais. O etnólogo se diferenciava do funcionário administrativo e do missionário, porque se dedicava exclusivamente à ciência.
>
> (...)
>
> O advento da etnologia, no entanto, não trouxe nenhuma contribuição imediata à política indigenista, pois, ao que parece, estava mais preocupada em testar no indígena brasileiro esquemas teóricos sofisticados, gerados nas metrópoles européias, do que com a luta política pela sua proteção." (idem, p. 273).

Não tenciono aqui abordar profundamente esta discussão. De resto LIMA, 1985 (capítulo 5) e FREIRE, 1986 mostram como, para usar as palavras do poeta, existem mais coisas entre o céu e a terra. Creio que deve-se, porém, destacar que o trecho está completamente calcado nas interpretações de Darcy Ribeiro (ver LIMA, 1985: capítulo 2 e conclusão), tanto é que este se acha citado na página subseqüente, na qual o autor faz ressalvas à gestão Malcher no SPI (1950/54). De fato, este tipo de interpretação tem um papel de, paradoxalmente, funcionar como salvaguarda à investigação.

De nosso ponto de vista o diálogo (ainda que possamos dizer que seja entre surdos e precisemos desvendar a linguagem através da qual se comunicam) entre Antropologia e Indigenismo esteve sempre presente. Neste sentido este exercício gerará um investimento de forma a perceber a existência ou não

Acervo ISA

de pontes entre os dois saberes (e o jurídico também), ora apenas esboçadas. Creio que este seja um bom caminho tanto para a construção de uma história social da produção desses saberes como também, através da desnaturalização de suas categorias centrais, uma contribuição para a discussão da territorialidade em Antropologia, de uma abordagem sociológica do fenômeno, e da própria discussão política em torno das "terras indígenas" e sua constituição jurídica.

Acervo ISA

N O T A S

(1) A Lei nº 5371, de 5/12/1967, previa enquanto diretriz, no seu artigo 1º, I (b) "a garantia à posse permanente das terras que os índios — ACSL habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes." (apud, LIMA, 1984).

(2) Além dos textos referidos acham-se em elaboração uma cronologia da Fundação Nacional do Índio, sobretudo no que se refere à ação fundiária, sob minha coordenação; um trabalho sobre os projetos econômicos de desenvolvimento comunitário, sob a responsabilidade de Rosa Maria Pires Carneiro e Jurandyr Carvalho Ferrari Leite; um estudo propositivo para a análise das invasões em terras indígenas, também a cargo de Jurandyr Ferrari Leite; e uma reconsideração ampla sobre a situação atual da demarcação de terras indígenas no Brasil, por João Pacheco de Oliveira Fº.

(3) Para o primeiro caso ver SEEGER, Anthony & CASTRO, Eduardo Batalha V. de. "Terras e Territórios Indígenas no Brasil." Encontros com a Civilização Brasileira, 12:101-114, 1979; para o segundo, ver SIMONIAN, Ligia. Terra de posseiros. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro, PPGAS/MN-UFRJ, 1981.

(4) Uma genealogia do pensamento militar no que se refere ao indigenismo e, especialmente, à relação entre índios e brancos enquanto um de seus temas mais importantes foi sugestão recebida durante a realização do curso ao qual o presente trabalho se destina, e não foi esquecida. Ainda neste semestre deverei realizar um texto sobre o assunto.

(5) Para a sistemática anterior ao decreto nº 88.118/83, ver OLIVEIRA Fº, 1983:7; AZEVEDO, 1986:1-2; ERTHAL, 1987:7-8.

(6) Portaria FUNAI nº 1692/E, de 23/08/1984, para identificação das áreas Ticuna e elaboração de recomendações à atuação indigenista na área.

(7) Para algumas questões relativas à produção histórica do "catastrofismo" e o papel do SPI enquanto empresa de salvação imprescindível, ver LIMA, Antonio Carlos de Souza. "Darcy Ribeiro: sacerdote ou profeta?" Rio de Janeiro, 1987. Versão revista.

(8) Sobre a questão do uso dos dados encontrados nos textos

Acervo ISA

de viajantes e cronistas, ver de João Pacheco de Oliveira Fº, "Os Atalhos da Magia: Reflexões sobre o relato dos naturalistas viajantes na etnografia indígena." Rio de Janeiro, Museu Nacional, 1980 (a sair pelo Boletim do Museu Goeldi) e "Elementos para uma Sociologia dos Viajantes". Rio de Janeiro, Museu Nacional, 1980 (a sair na coletânea Sociedades Indígenas e Indigenismo, UFRJ/Marco Zero).

(9) Estarei utilizando os termos indigenismo, política indigenista e ação indigenista, no sentido de ARMAS, 1981:69, isto é, "... as idéias em relação ao problema, suas causas, efeitos, etc., constituem o 'indigenismo'; a atitude oficial em relação ao mesmo caracteriza a 'política indigenista', e as soluções propostas são a concomitante 'ação indigenista'."

Vale lembrar que este termo só ganhou penetração no Brasil após o Iº Congresso Indigenista Interamericano, realizado em Patzcuáro, em 1940. Cf. LIMA, 1985, Cap. 2.

(10) Ver sobre a questão da descontinuidade e dos períodos distintos de vigência em certas categorias de um discurso, FOUCAULT, Michel. "Resposta ao Círculo Epistemológico". In: ___ et alii. Estruturalismo e teoria da linguagem. Petrópolis, Vozes, 1971.

(11) CUNHA, Maria Manuela Ligetti Carneiro da. "Parecer sobre os critérios de identidade étnica". In: ____. Antropologia do Brasil. São Paulo, Brasiliense, 1986. p. 113-119.

(12) Cf. OLIVEIRA Fº & ALMEIDA, 1985:31.

(13) A relação entre INCRA e FUNAI no tocante à demarcação de terras indígenas remonta a diversos convênios realizados pelos dois órgãos em 1975.

(14) Como parte de meus compromissos com o curso de doutorado, deverei elaborar um trabalho para o curso de Antropologia política ministrado pelo Prof. João Pacheco de Oliveira Fº, no 2º semestre de 1986. Ele terá por objeto a análise das disputas em torno das terras hoje conhecidas como de Barão de Antonina (Paraná), que, durante a década de 1920, foram objetivo de propostas de extinção do Serviço de Proteção aos Índios.

(15) Cf. LIMA, 1985: Capítulo 5, item 5, e capítulo 6.

(16) Ver sobre o tema MENDONÇA, Sonia Regina de. "Um projeto para o Brasil: Estado e Agricultura na Primeira República".

Acervo ISA

Anteprojeto de pesquisa. Niterói, fevereiro de 1986.

(17) Cf. LIMA, 1985:286 e ss. para a questão de uma categorização relacional.

(18) Cf. LIMA, 1985: capítulo 6 para a questão do evolucionismo enquanto paradigmático.

(19) Note-se que no Art. 2º, 15, emprega-se a expressão "territórios indígenas". (OLIVERIA, 1947:96).

(20) Sobre a forma positivista de ver a questão, Cf. LEITE, Jurandyr Carvalho Ferrari. "Proteção e Incorporação: A questão indígena no pensamento político do positivismo ortodoxo". A sair pela Revista de Antropologia/1987. Sobre a idéia do índio como ser em curso de se transformar em outro, ver "Da 'transitoriedade do índio': considerações sobre a proteção oficial ao índio durante a Primeira República". Comunicação apresentada ao GT História Indígena e do Indigenismo, XV Reunião da ABA. Curitiba, março de 1986.

(21) Seria fundamental retraçar dentro da tradição antropológica como é concebida a relação entre espaço e sociedade. Da mesma forma, a discussão poderia ser transportada para a tradição jurídica, procurando ver a relação entre propriedade e grupos sociais.

(22) Para uma discussão sobre a categoria "terras devolutas" ver LINHARES, 1987.

(23) Para o processo atual, ver OLIVEIRA Fº & ALMEIDA, 1985.

(24) Creio que os procedimentos apontados não diferem do de regularização de terras em geral e, possivelmente do de terras públicas e devolutas em especial. Embora Linhares retome historicamente estas categorias, não faz o mesmo com o processo através do qual elas seriam impostas a objetos (espaços) específicos. Não foi tampouco minha preocupação investir sobre tal ponto.

(25) Cf. FUNAI, 1983:37.

(26) Cf. LIMA, 1985: Capítulo 6, para as condições em que se realizariam as mudanças.

Acervo ISA

(27) Cf. LIMA, 1984.

(28) Cf. FARAGE, Nádia. "As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização". Dissertação de Mestrado. Campinas, UNICAMP, 1986.

(29) Sobre o tema ver MAGALHÃES, José Vieira Couto de, Gen. O Selvagem. Belo Horizonte/São Paulo, Livr. Itatiaia Edit./ /EDUSP, 1975.

(30) Sobre as tarefas gerais dos PIs, os "estágios sociais" de que tratavam e as práticas adequadas aos mesmos, ver o artigo 5º do mesmo regulamento.

(31) Cf. LIMA, 1985: Capítulo 5; SANTOS, Ana Maria dos & MENDONÇA, Sonia Regina de. "Representações sobre o trabalho livre na crise do escravismo fluminense, 1870-1903". Comunicação apresentada ao Congresso da ANPUH. 1985; e MENDONÇA, 1986, op. cit., na nota 16, acima.

(32) O Decreto nº 24.700, de 12/07/1934 diz em seu artigo 4º: "O Ministério da Agricultura, por intermédio das Repartições competentes e dentro dos seus recursos orçamentários, prestará ao Ministério da Guerra todo o concurso que o mesmo precisar para o desenvolvimento da lavoura e da criação de animais domésticos nos núcleos militares e povoações indígenas, fornecendo máquinas, instrumentos e ferramentas agrícolas, plantas, sementes e animais reprodutores adequados à cada região, bem assim (sic) o pessoal técnico necessário à organização e orientação dos trabalhos de sua especialidade." (OLIVEIRA, 1947:145)

(33) Veremos, abaixo, o surgimento da noção de habitat.

(34) Sobre isto ver, LIMA, 1980 e SOUZA, Maria do Carmo Campello de. Estado e Partidos Políticos no Brasil. São Paulo, Alfa-Ômega, 1976, em particular Capítulo IV.

(35) Sobre o tema ver VELHO, Otávio Guilherme. Capitalismo autoritário e campesinato. São Paulo, DIFEL, 1976; ESTERCI, Neide. "O mito da democracia no país das bandeiras". Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro, Museu Nacional, 1972 e LIMA, 1980.

(36) Cf. FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. "Indigenismo e antropologia: o Conselho Nacional de Proteção aos Índios

Acervo ISA

(CNPI), 1939-1967". Rio de Janeiro, PPGAS/MN, 1986.

(37) Cf. LIMA, 1981 e a interessantíssima "Exposição de Motivos" do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), assinada por Luiz Simões Lopes, ao Presidente da República, em OLIVEIRA, 1947:198-204, em particular parágrafos 3, 4 e 9.

(38) A idéia de educação acha-se presente no Art. 1º, a (OLIVEIRA, 1947:184-85).

(39) O SPI fica organizado em Seção de Estudos (SE), Seção de Orientação e Fiscalização (posteriormente Assistência, logo SOF/SOA); Seção de Administração (SA), situadas na sede; e Inspetorias Regionais (IR) e Postos Indígenas (PI).

(40) Cf. LIMA, 1985: Capítulo 6, quadro 3.

(41) No Boletim do SPI, de 30 de setembro de 1942, citado por ERTHAL, 1983:25, estabelece-se que o "SPI tem função protetora e função educacional (com o objetivo de sua emancipação e incorporação à sociedade). Para isso não basta aprender ofício "civilizado", amar a bandeira, cantar hinos, alfabetizar-se. É indispensável: 'interessá-lo nos assuntos de sua própria administração ... para que não atrofie nele, pelo desuso, a capacidade de autodeterminação indispensável ao homem que se emancipa'. Sugere: organizar Conselho de Índios nos grupos mais desenvolvidos."

(42) Como já dito acima procurei me ater à legislação aprovada e publicada. ERTHAL, 1983:46, cita como tendo sido aprovado um substitutivo ao projeto de lei 245/50, de acordo com o Diário do Congresso na data de 3 de julho de 1962. Consultei a referida fonte e nada achei. A fonte de Erthal é o Boletim Interno do SPI. Fica-se sem saber se 3 de julho é data do Boletim ou da aprovação do substitutivo.

(43) Sobre isto ver ARMAS, 1981.

Acervo ISA

BIBLIOGRAFIA UTILIZADA

ARMAS, Margarita Nolasco
1981 - "A antropologia aplicada no México e seu destino final: o indigenismo". In: JUNQUEIRA, Carmen & CARVALHO, Edgard de Assis, org. Antropologia e Indigenismo na América Latina. São Paulo, Cortez Edit., p. 67-85.

AZEVEDO, Ana Lúcia Lobato de
1986 - "Processo Normativo de Demarcação de Terras Indígenas". Rio de Janeiro, PETI.

BRASIL. Congresso Nacional
1963(a) - Coleção de Leis. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional. Vol. VI.

1963(b) - Idem, v. 8.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1983 - Coletânea Agrária. Brasíli,a INCRA.

ERTHAL, Regina Maria de Carvalho
1983 - "Para uma cronologia do SPI". Rio de Janeiro, Museu Nacional.

1987 - "Relatório sobre a constituição do processo de criação de áreas indígenas pela FUNAI". Texto provisório. Rio de Janeiro, PETI/PPGAS, Museu Nacional.

FUNAI
1983 - Legislação e Jurisprudência Indígenas. Brasília,MINTER.

GAGLIARDI, José Mauro
1985 - "O indígena e a república. Estudo a respeito do Serviço de Proteção aos Índios". Dissertação de mestrado. São Paulo, PUC.

HOLLANDA, Aurélio Buarque de
1975 - Novo Dicionário Aurélio. 1ª ed., 14ª. impressão.Rio de Janeiro, Nova Fronteira.

Acervo ISA

LIMA, Antonio Carlos de Souza

1980 - "Política indigenista e indigenismo no Brasil, 1930--1968". Trabalho apresentado ao curso de Relações Interétnicas, ministrado pelo Prof. João Pacheco de Oliveira Fº. Rio de Janeiro, PPGAS/MN.

1981 - "A Expedição Roncador-Xingu". Trabalho apresentado ao curso de História das Idéias Etnológicas, ministrado pelo Prof. Luiz de Castro Faria. Rio de Janeiro, PPGAS/MN.

1984 - "Fundação Nacional do Índio (FUNAI)". Verbete do Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense/FGV, V. 2, p. 1410-1412.

1985 - "Aos fetichistas, ordem e progresso: um estudo do campo indigenista no seu estado de formação". Dissertação de mestrado em Antropologia Social. Rio de Janeiro, PPGAS/Museu Ncional. 2 v.

LINHARES, Lucy Paixão

1987 - "Relatório sobre a relação entre terras indígenas e destinação de terras públicas". Texto provisório. Rio de Janeiro, PETI/PPGAS-Museu Nacional.

OLIVEIRA, Humberto de, comp.

1947 - Coletânea de leis, atos e memoriais referentes ao indígena brasileiro compilados pelo ... Rio de Janeiro, Imprensa Nacional. (Conselho Nacional de Proteção aos Índios, Publicação nº 94).

OLIVEIRA Fº, João Pacheco de

1983 - "Terras Indígenas no Brasil: uma tentativa de abordagem sociológica". Boletim do Museu Nacional, 44.

1984 - "Demarcação: os direitos indígenas à terra". Povos Indígenas no Brasil/83. Aconteceu, Especial nº 14. São Paulo, CEDI. p. 7-10.

1985 - "Contexto e Horizonte Ideológico; reflexões sobre o Estatuto do Índio". In: SANTOS, Silvio Coelho et alii, orgs. Sociedades Indígenas e O Direito. Uma questão de direitos humanos. Ensaios. Florianópolis, UFSC/CNPq.

OLIVEIRA Fº, João Pacheco de & ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de

1985 - "Demarcação e reafirmação étnica: uma visão do antropólogo sobre o processo de criação da áreas indígenas". Relatório de pesquisa apresentado à FUNAI. Brasília, março.

Acervo ISA

RIBEIRO, Darcy
1962 - A política indigenista brasileira. Brasil, Ministério da Agricultura.